



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

MARIA ISABELLA DA NÓBREGA CARVALHO

**AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E OS DESAFIOS ENFRENTADOS PARA SUA
IMPLEMENTAÇÃO: EXPERIÊNCIA DA 2^a VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE
JOÃO PESSOA/PB**

**JOÃO PESSOA
2023**

MARIA ISABELLA DA NÓBREGA CARVALHO

**AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E OS DESAFIOS ENFRENTADOS PARA SUA
IMPLEMENTAÇÃO: EXPERIÊNCIA DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE
JOÃO PESSOA/PB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles

**JOÃO PESSOA
2023**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

C331a Carvalho, Maria Isabella da Nóbrega.

Audiências de custódia e os desafios enfrentados para sua implementação: experiência da 2ª vara do Tribunal do Júri de João Pessoa/PB / Maria Isabella da Nóbrega Carvalho. - João Pessoa, 2023.

71 f. : il.

Orientação: Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Audiências de Custódia. 2. Regulamentação. 3. Direitos do Custodiado. 4. Aplicação Prática. 5. 2º Tribunal do Júri de João Pessoa/PB. I. Meirelles, Lenilma Cristina Sena de Figueiredo. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

MARIA ISABELLA DA NÓBREGA CARVALHO

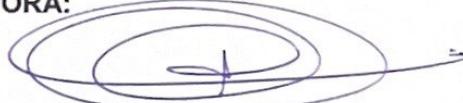
**AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E OS DESAFIOS ENFRENTADOS PARA SUA
IMPLEMENTAÇÃO: EXPERIÊNCIA DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE
JOÃO PESSOA/PB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles

DATA DA APROVAÇÃO: 25 DE OUTUBRO DE 2023

BANCA EXAMINADORA:



**Prof.^a Dr.^a LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRELLES
(ORIENTADORA)**



**Prof. Dr. ROMULO RHEMÓ PALITOT BRAGA
(AVALIADOR)**



**Prof. Ms. EDUARDO DE ARAÚJO CAVALCANTI
(AVALIADOR)**

Aos meus pais, Assis e Consuelo, minha pedra angular, a quem devo tudo que sou hoje. Com amor inexorável. DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Agradecer, verbo que significa manifestar gratidão, render graças. Ato nobre de se fazer humilde para reconhecer que sozinho não conseguimos nada. Se escrevo esse texto, é porque muitos me ajudaram a chegar até aqui hoje, e homenageá-los nestas breves palavras demonstra todo o meu amor

Primeiramente, rendo graças e louvores à Deus, por ter permitido a realização desse grande sonho, e por ter sempre me guiado pelos melhores caminhos durante a graduação, bem como a minha mãe do céu, Nossa Senhora, por estar sempre a me proteger e interceder por mim.

Todo meu agradecimento aos meus pais, Assis e Consuelo, por nunca medirem esforços para me proporcionar uma boa educação e para me verem feliz, também por acreditarem e apoarem os meus sonhos, e estarem sempre comigo sendo o meu sustentáculo diário. Às minhas irmãs, Maria Marina e Maria Alice, agradeço por serem minhas companheiras de vida, a quem eu sempre recorri e recorro em quaisquer dificuldades, por toda nossa união e cumplicidade. À toda minha família, o meu sincero muito obrigada por todo apoio. À Edvanda Medeiros de Araújo, que por muitas vezes renunciou cuidar da sua família, para cuidar de mim e das minhas irmãs com todo amor, minha eterna gratidão.

Agradeço também ao meu namorado, Matheus Henrique, por ser meu ponto de paz e aconchego nos momentos de aflição, por ser meu grande apoiador e incentivador, e por estar sempre comigo, segurando a minha mão e me lembrando que no final, tudo sempre dá certo, conforme a vontade de Deus.

A todos que compõem os Tribunais do Júri da Capital, por toda disponibilidade e amizade, especialmente à Francilucy Rejane, por todos os ensinamentos, não só jurídicos, mas de valores de integridade, humildade e generosidade, e por cuidar de mim como uma verdadeira filha.

Aos meus amigos, obrigada por todo apoio e por serem minha via de tranquilidade e descontração durante esse tempo.

Por fim, agradeço a todos os meus colegas de turma, que compartilharam os 5 anos de graduação comigo, especialmente a José Vitor Matos, Gabriella Mendes, Andrielly Figueiroa e Layse de Oliveira, bem como a todo corpo docente do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, particularmente a professora Lenilma Cristina que me acompanhou na produção deste trabalho.

RESUMO

Todo preso tem o direito fundamental de ser apresentado à uma autoridade judiciária dentro de 24 horas após a comunicação da sua prisão, com a finalidade de verificar a ocorrência de maus-tratos ou tortura, bem como de evitar prisões ilegais, através de um controle imediato, aplicando medidas cautelares menos gravosas quando possível. O referido procedimento denomina-se audiência de custódia, que é o objeto de estudo da presente pesquisa, em particular a análise das dificuldades enfrentadas na sua implementação, através da experiência da 2ª Vara do Tribunal do Júri de João Pessoa/PB. Após os 23 anos de ausência de regulamentação, esse instituto processual somente foi implementado no Brasil em 2015, com um grande atraso legislativo, posteriormente ao julgamento da ADPF nº 347 pelo STF, que determinou o cumprimento da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, recepcionados no Brasil em 1992, após reconhecer o “Estado de Coisas Inconstitucional”, fazendo surgir a Resolução nº 213/2015 do CNJ, que orientou os juízes e tribunais na efetivação dessas audiências. A partir disso, outras normativas sobre a temática surgiram, como a Lei nº 13.964/2019 e o julgamento da Reclamação Constitucional nº 29.303 pelo STF, além das resoluções estaduais que determinam as regras de como deve ocorrer a implementação dessas audiências de apresentação no âmbito estadual, a exemplo das Resolução nº 14 de 20 de abril de 2016, a nº 14 de 14 de dezembro de 2017 e a nº 48 de 19 de dezembro de 2022 da Paraíba. A partir da metodologia empregada no desenvolvimento da pesquisa como o estudo das normativas pertinentes e o aparato jurisprudencial, foi possível analisar de forma empírica as audiências de custódia que ocorreram entre os meses de abril e dezembro de 2022 na 2ª Vara do Tribunal do Júri de João Pessoa/PB com o objetivo de identificar se a implementação dessas apresentações estava ocorrendo em conformidade com as exigências legais. Mediante o emprego de alguns critérios preestabelecidos, traçou-se o perfil da unidade judiciária em estudo como positivo, a partir do cotejo dos dados analisados, em razão dos resultados encontrados, embora algumas falhas tenham sido detectadas na realização dos referidos atos processuais como a não apresentação do custodiado presencialmente, a não apuração das alegações de maus-tratos e a ausência da equipe multidisciplinar e produção de um relatório social para auxiliar o juiz na tomada de decisão quanto a prisão cautelar.

Palavras-chave: Audiências de Custódia. Regulamentação. Direitos do Custodiado. Aplicação Prática. 2º Tribunal do Júri de João Pessoa/PB.

ABSTRACT

Every arrested person has the fundamental right to be brought before a judicial authority within 24 hours of their arrest, in order to verify the occurrence of mistreatment or torture, as well as to prevent illegal detentions, through immediate control, applying less severe precautionary measures when possible. This procedure is called a custody hearing, which is the subject of this research, particularly the analysis of the difficulties faced in its implementation, through the experience of the 2nd Jury Court of João Pessoa/PB. After 23 years without regulation, this procedural institute was only implemented in Brazil in 2015, with a significant legislative delay, following the judgment of ADPF nº 347 by the Supreme Federal Court (STF), which determined compliance with the American Convention on Human Rights and the International Covenant on Civil and Political Rights, received in Brazil in 1992, after recognizing the "Unconstitutional State of Affairs," leading to the emergence of CNJ Resolution nº 213/2015, which guided judges and courts in the conduct of these hearings. Subsequently, other regulations on the subject emerged, such as Law nº. 13,964/2019 and the judgment of Constitutional Complaint nº. 29,303 by the STF, in addition to state resolutions that determine the rules for the implementation of these presentation hearings at the state level, such as Paraíba State Resolution nº. 14 of April 20, 2016, nº 14 of December 14, 2017, and nº 48 of December 19, 2022. Using the methodology employed in the research, including the study of relevant regulations and jurisprudence, it was possible to empirically analyze custody hearings that took place between April and December 2022 in the 2nd Jury Court of João Pessoa/PB, with the aim of identifying whether the implementation of these presentations was in accordance with legal requirements. By employing pre-established criteria, the profile of the judicial unit under study was assessed as positive, based on the analyzed data, although some shortcomings were detected in the conduct of these procedural acts, such as the non-presential presentation of the detainee, the failure to investigate allegations of mistreatment, and the absence of a multidisciplinary team and the production of a social report to assist the judge in making decisions regarding pretrial detention.

Key-words: Custody Hearings. Regulation. Rights of the Detainee. Practical Application. 2nd Jury Court of João Pessoa/PB.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Gráfico 01: audiências que se realizaram em 24 horas.	36
Figura 2 – Gráfico 02: formato das audiências de custódia.....	37
Figura 3 – Gráfico 03: tipo de defesa do custodiado	38
Figura 4 – Gráfico 04: ocorrência de maus-tratos	39
Figura 5 – Gráfico 05: presença de equipe multidisciplinar	41
Figura 6 – Gráfico 06: manutenção da prisão	42
Figura 7 – Gráfico 07: produção de provas	43

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
ADPF – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988
CIDH – CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS
CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
CPP – CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
PAC – PACOTE ANTICRIME
PIDCP – PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS
PJE – PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PSOL – PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE
RCL – RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL
SISTAC – SISTEMA DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA
STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TJPB – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
TJRJ – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VEPA – VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS ALTERNATIVAS

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL: CONCEITO E AVANÇO	
LEGISLATIVO	15
2.1 ADPF Nº 347 – “ESTADOS DE COISAS INCONSTITUCIONAL”	18
2.2 RESOLUÇÃO Nº 213/2015 DO CNJ	20
 2.2.1 REGULAMENTAÇÃO DO TJPB SOBRE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA.....	25
2.3 RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 29.303.....	27
3 IMPLEMENTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA 2º VARA DO	
TRIBUNAL DO JÚRI DE JOÃO PESSOA/PB.....	30
3.1 METODOLOGIA UTILIZADA NA ANÁLISE DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA	31
3.2 RESULTADOS DA ANÁLISE DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DA 2ª VARA	
DO TRIBUNAL DO JÚRI DE JOÃO PESSOA/PB	34
3.2.1. Quanto à realização dentro de 24 horas após a comunicação da prisão	34
3.2.2. Quanto ao formato da realização da audiência	36
3.2.3. Quanto ao tipo da defesa (pública ou particular)	37
3.2.4. Quanto à ocorrência de maus-tratos na prisão do custodiado.....	39
3.2.5. Quanto à participação de equipe multidisciplinar	40
3.2.6. Quanto à manutenção da prisão	41
3.2.7. Quanto à vedação de produção de provas em audiência de custódia.....	42
4 PERFIL DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE JOÃO PESSOA/PB NA	
IMPLANTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA	44
4.1 PERFIL QUANTO À REALIZAÇÃO DENTRO DE 24 HORAS APÓS A	
COMUNICAÇÃO DA PRISÃO.....	44
4.2 PERFIL QUANTO AO FORMATO DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA.....	46
4.3 PERFIL QUANTO AO TIPO DE DEFESA.....	48
4.4 PERFIL QUANTO À APURAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE MAUS-TRATOS	48
4.5 PERFIL QUANTO À PARTICIPAÇÃO DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR	49
4.6 PERFIL QUANTO À MANUTENÇÃO DA PRISÃO	51
4.7 PERFIL QUANTO À VEDAÇÃO A PRODUÇÃO DE PROVAS	53
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS	61
APÊNDICE A – REQUERIMENTO DE ACESSO ÀS AUDIÊNCIAS	69

1 INTRODUÇÃO

A audiência de custódia, ou também chamada audiência de apresentação, momento processual em que o preso é apresentado a uma autoridade judiciária para analisar as condições da sua prisão e a necessidade de sua manutenção, somente se consagrou no Brasil em 2015, após o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347/2015 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que declarou o chamado “Estado de Coisas Inconstitucional” referente a situação carcerária degradante do Brasil, que violava, à época, e ainda viola, diversos direitos humanos e constitucionais.

Embora o direito de apresentação do preso à autoridade judiciária, sem demora, após a sua prisão esteja presente no direito brasileiro desde 1992, quando, por meio do decreto nº 678, o Brasil aderiu à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), bem como do Decreto nº 592, que recepcionou o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, somente mais de duas décadas depois esse direito passou a ser efetivamente garantido aos presos, por meio das audiências de custódia, que entra na praxe do direito processual penal.

Regulamentada por meio da Resolução nº 213 de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a audiência de custódia tornou-se obrigatória em todo território nacional, exigindo a apresentação do preso a uma autoridade judiciária em até 24 horas após a comunicação da sua prisão, com a finalidade de identificar como foi procedida a captura do custodiado, se houve maus-tratos ou tortura, e ainda, para análise da necessidade ou não da manutenção da sua segregação e conversão em preventiva, afastando prisões desnecessárias e tornando o uso das medidas cautelares diversas da prisão uma opção mais usual e presente no direito brasileiro, algo que o advento da Lei nº 12.403/2011, que coloca a prisão como *ultima ratio*, por si só não conseguiu.

Assim, desde 2015 essas audiências de apresentação vêm sendo implementadas na rotina do Poder Judiciário Brasileiro, como forma de efetivar os direitos fundamentais do preso, principalmente o previsto no artigo 5º, incisos III, XLIX, LIV e LXII da Constituição Federal de 1988 (CF), como também, apresentam-se como uma manobra utilizada para enfrentar o chamado “Estado de Coisas Inconstitucional”, com o objetivo de reduzir a taxa de encarceramento no Brasil, haja vista que atua

como um filtro, com um controle imediato das prisões, mantendo preso somente os casos em que não cabe a aplicação de outra medida cautelar menos gravosa.

Destarte, com essa novidade legislativa, algumas dúvidas foram surgindo na implementação desse novo instituto processual penal, principalmente quanto à necessidade da realização dessas audiências para todos os tipos de prisões, ou somente aquelas decorrentes de flagrante. Foi com o julgamento da Reclamação Constitucional nº 29.303, em março de 2023, que tornou pacífico o entendimento de que deve ser realizada audiência de custódia para todos os tipos de prisões, e não só a prisão em flagrante, abrangendo assim as prisões preventivas, temporárias, preventivas para fins de extração, decorrentes de descumprimento de medidas cautelares diversas, de violação de monitoramento eletrônico e definitivas para fins de execução da pena, devendo todos os tribunais do país se atentarem para isso, sob pena de constitucionalidade das suas normativas.

Dessa forma, a problemática que se destaca desde o advento desse novo instituto processual, são as dificuldades enfrentadas pelas unidades judiciais brasileiras para a implementação das audiências de apresentação, conforme todo o regramento nacional e internacional sobre a temática, haja vista ser uma rotina nova adicionada no crivo processual penal, que acarreta maior organização, planejamento e orçamento, tornando-se ainda mais complicada diante das falhas e deficiências do Poder Judiciário Brasileiro.

Nesse sentido, diante das dificuldades advindas com o surgimento das audiências de apresentação, a presente pesquisa busca analisar, no primeiro momento, a seguinte problemática: a 2ª Vara do Tribunal do Júri de João Pessoa/PB está implementando as audiências de custódia de forma efetiva, de acordo com as normativas e jurisprudências que tratam sobre a temática?

Diante disso, em busca da resposta para o problema apresentado, inicialmente busca-se conceituar e explicar o que são as audiências de custódia e narrar seu avanço legislativo no Brasil e sua previsão nas normativas paraibanas; em seguida, pretende-se descrever a forma como ocorreram as audiências de custódia na 2ª Vara do Tribunal do Júri de João Pessoa/PB durante o ano de 2022, quando ultrapassadas as excepcionalidades adotadas pelo CNJ na Pandemia da Covid-19, analisando-as a partir de alguns critérios preestabelecidos, para identificar possíveis irregularidades para implementação efetiva desse instituto conforme a legislação brasileira e internacional; por fim, busca-se apontar as possíveis deficiências

identificadas, com a finalidade de traçar o perfil da unidade judiciária apontada em relação a efetivação desse novo instituto jurídico.

Optou-se por pesquisar sobre o assunto diante da familiaridade com o tema, decorrente do estágio realizado por essa pesquisadora no Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB), lotada no Acervo A da 2^a Vara do Tribunal do Júri da Capital, durante o período de fevereiro de 2022 até a presente data. De forma específica, o interesse para desenvolver o tema surgiu diante da visualização de algumas dificuldades e incômodos manifestados pelos servidores, bem como dos magistrados, promotores, defensores públicos e advogados, na realização das audiências de custódia de competência daquela unidade judiciária, pela falta de organização ainda pendente no judiciário paraibano, bem como as demais instituições envolvidas, como o Ministério Público e a Polícia Civil. O estágio abriu portas e diversos caminhos dentro da pesquisa, haja vista que possibilitou acesso a diversas realidades e a sistemática da Vara Judiciária, banco de dados, mídias e presença em audiências de custódia, não só da unidade lotada, como também no Núcleo de Custódia do TJPB em João Pessoa/PB e nos plantões judiciários. Assim, diante da facilidade de acesso ao conteúdo e sua aplicação prática dentro do TJPB, e instigada diante da falta de organização quanto a essa questão, buscando entender a forma de disposição e implantação dessas custódias, optou-se por desenvolver a pesquisa voltada para as dificuldades enfrentadas para implementação deste novo tipo de audiência.

Como forma de desenvolver a pesquisa, e responder a situação problema, optou-se por utilizar a metodologia dos métodos de abordagem qualitativa e quantitativa, com uma pesquisa de análise bibliográfica e documental de jurisprudências, legislações e doutrinas que abordam o tema, bem como o estudo de casos de processos que tramitam na 2^a Vara do Tribunal do Júri da Comarca de João Pessoa e tiveram suas audiências de custódia realizadas por essa unidade judiciária durante os meses de abril a dezembro de 2022.

Dessa maneira, como forma de demonstrar melhor o conteúdo abordado, o trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro é referente a parte conceitual e avanço legislativo das audiências de custódia no Brasil, tratando desde a sua primeira indicação no ordenamento jurídico brasileiro, com o Pacto de San José da Costa Rica e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, recepcionados em 1992, explicando a ADPF nº 347/2015, que deu causa a consolidação das audiências de apresentação, bem como a Resolução nº 213/2015 do CNJ, que regulamenta esse

instituto, também a Lei nº 13.964/2019, o chamado Pacote Anticrime, que trouxe algumas mudanças nessa seara e algumas discussões importantes, a exemplo da temática dos juiz das garantias, e as resoluções estaduais que o Tribunal de Justiça da Paraíba dispõe para regulamentar essas audiências (Resoluções nº 14 de 20 de abril de 2016, a nº 14 de 14 de dezembro de 2017 e a nº 48 de 19 de dezembro de 2022), chegando até a Reclamação Constitucional nº 29.303, jurisprudência recente do STF sobre a temática, que reforçou a necessidade da realização audiência de custódia para todos os tipos de prisões, e não apenas a prisão em flagrante.

No segundo capítulo, demonstra-se a parte mais prática da pesquisa, analisando algumas audiências de custódia que ocorreram na 2^a Vara do Tribunal de Júri de João Pessoa/PB entre os meses de abril e dezembro de 2022, a partir de alguns critérios preestabelecidos, com a finalidade de verificar a existência de alguns obstáculos para implementação correta das audiências de apresentação na unidade judiciária citada, conforme orienta a legislação e a jurisprudência.

Por fim, no terceiro e último capítulo traça-se uma crítica a maneira de realização das audiências de custódia na 2^a Vara do Tribunal do Júri de João Pessoa/PB, com o cotejo dos dados angariados no capítulo anterior, descrevendo o perfil da unidade judiciária na implementação das audiências de apresentação, a partir dos critérios analisados, apontando quais as consequências que a postura adotada pela Vara pode acarretar na garantia dos direitos fundamentais do preso, de modo a apontar algumas soluções para melhor implantação desse novo instituto jurídico-processual.

2 AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL: CONCEITO E AVANÇO LEGISLATIVO

Audiência de custódia é um instituto jurídico que por muito tempo foi banalizado diante da ausência de regulamentação efetiva para sua implementação no crivo do judiciário brasileiro, mas que hoje é vista como o direito fundamental e subjetivo da pessoa presa de ser apresentada a uma autoridade judiciária, sem demora (em até 24 horas após a comunicação da prisão), com a finalidade de analisar se houve prática de maus-tratos ou tortura durante o procedimento de captura, bem como, para que se forme uma discussão acerca da necessidade ou não da manutenção da segregação cautelar¹, garantindo a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando assim couber, e realizando um imediato controle judicial, mostrando-se como dita Lopes Júnior e Caio Paiva, um “meio idôneo para evitar prisões arbitrárias e ilegais”².

Inicialmente, embora não concretizada até 2015, a primeira previsão desse instituto processual no ordenamento jurídico brasileiro é datada de 1992, momento em que, por meio dos decretos nº 592 e 678, o Brasil recepcionou o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) (Pacto de San José da Costa Rica), respectivamente, que regulamentam, de acordo com Thana Michelle, além de outras matérias, sobre a liberdade pessoal, condicionando a prisão de indivíduos à causas devidamente previstas nas Constituições dos Estados-partes, desde que tenham sido regulamentadas antes da prisão³, como forma de garantir a liberdade, direito humano fundamental previsto no artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948⁴, que também foi ratificada pelo Brasil.

¹ Lopes Jr, Aury; Paiva, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo a evolução civilizatória do processo penal. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 9, p. 154–174, 2014. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/82/67>. Acesso em: 19 jul. 2023;

² Lopes Jr; Paiva, 2014, p. 09;

³ Rodrigues, Thana Michelle Carneiro. **Audiência de custódia: instrumento de inclusão social**. Curitiba: Juruá, 2023;

⁴ Onu. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 31 jul. 2023;

Dessa forma, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos prevê em seu artigo 7.5⁵ o e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos no seu artigo 9.3⁶ o direito do preso de ser apresentado na presença do juiz, sem demora, além do direito ao julgamento em prazo razoável ou de ser posto em liberdade quando possível, podendo para isso, impor determinadas condições para que garanta o comparecimento do indiciado em juízo. Nesse sentido, como determina Rodrigues, as primeiras previsões sobre essa temática apresentam-se “como o sustentáculo inicial do que hoje se conhece como audiência de custódia”⁷, e também como se apresenta as medidas cautelares diversas da prisão.

Todavia, mesmo previsto no ordenamento jurídico desde 1992 o direito de apresentação do preso, somente foi implementado no Brasil de forma efetiva em 2015, após a Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamentou as audiências de custódia, demonstrando ser o Brasil um Estado retardatário, comparado a alguns países da América Latina, como Argentina, Chile (que regulamentou esse instituto em 1998⁸), Colômbia, Equador e Peru, que implementaram essa garantia processual anteriormente⁹.

Assim, por mais de duas décadas, ocorria um descarado descumprimento aos diplomas internacionais, tornando o Brasil um dos últimos países da América Latina a seguir as determinações que foram integradas ao direito brasileiro com caráter supralegal¹⁰, visto que o que ocorria na realidade era apenas o envio da comunicação da prisão ao juiz, por meio de documentos, que tomava ciência da segregação cautelar do preso sem que ocorresse nenhum contato direto e pessoal com ele, analisando a legalidade da prisão, em um primeiro momento, e depois, a necessidade

⁵ Brasil. [Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos (1992)]. **Decreto n° 678, de 06 de novembro de 1992**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm . Acesso em: 17 jul. 2023;

⁶ Brasil. [Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1992)]. **Decreto n° 592, de 06 de julho de 1992**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm . Acesso em: 17 jul. 2023;

⁷ Rodrigues, 2023, p. 32;

⁸ Feitoza, Talita de Melo; Junqueira, Edson Mendonça. **O instituto da audiência de custódia sob uma perspectiva de direito comparado entre o Brasil e o mundo**. Faculdade de Direito de Franca, 2021. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1138> . Acesso em: 18 set. 2023;

⁹ Chile, Equador, Argentina, Peru e Colômbia fazem audiências. **Conjur**, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-19/chile-equador-argentina-peru-colombia-fazem-audiencias#:~:text=Na%20Am%C3%A9rica%20Latina%20as%20audi%C3%A3ncias,%2C%20Argentina%2C%20Peru%20e%20Col%C3%ADmbia>. Acesso em: 18 set. 2023;

¹⁰ Rodrigues, 2023, p. 56;

da sua transformação em preventiva, tudo isso, no íntimo do seu gabinete, em um trabalho solitário¹¹.

Dessa maneira, ao longo desses 23 anos de irregularidades, o primeiro contato do encarcerado com o magistrado apenas ocorria meses depois da sua prisão, em sede de audiência de instrução, fato que ocasionou na superlotação dos presídios brasileiros, e principalmente o superencarceramento provisório¹².

Percebe-se que o que ocorria na prática era um massacre dos direitos fundamentais e supralegais das pessoas em cárcere, previstos na CADH e PIDCP, por meio da política prisional do Brasil¹³, conforme aponta Cornelutti, em que “se castiga para julgar, além de julgar para castigar”¹⁴, deixando de utilizar a prisão como a *ultima ratio*, mas dando a ela a relevância e o protagonismo que segundo a Lei nº 12.403/2011, que alterou o artigo 282 do Código de Processo Penal, ela não pode ter, pois deve ser a última medida adotada, quando não for possível utilizar outra mais branda¹⁵.

Nesse sentido, diante do rol de inconstitucionalidade em que se encontrava o sistema prisional brasileiro, em 2015 o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 no Supremo Tribunal Federal, juntamente com um pedido de concessão de medida cautelar, afirmando que o sistema prisional brasileiro representa uma violação esmagadora dos direitos fundamentais dos presos, um verdadeiro “estado de coisas inconstitucional”¹⁶, por causa das omissões do Poder Público, em todas as suas esferas, visto que não priorizam políticas públicas para as pessoas encarceradas, haja vista serem “um grupo extremamente impopular dentro da sociedade”¹⁷, como aponta Rodrigues, passando a analisar esse julgamento a seguir.

¹¹ Lopes Jr., Aury. Prisões Cautelares/ Aury Lopes Jr. – 7. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022;

¹² Rodrigues, 2023, p. 35;

¹³ Lopes Jr; Paiva, 2014, p. 7;

¹⁴ Cornelutti, Francesco. **Cuestiones sobre el Proceso Penal. Traducción de Santiago Sentís Melendo.** Buenos Aires: Librería el Foro, 1994, p. 36;

¹⁵ Brasil. **Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011.** Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm . Acesso em: 31 jul. 2023;

¹⁶STF. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347.** Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Relator: Min.

Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, 09 de setembro de 2015. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665> . Acesso em: 17 jul. 2023;

¹⁷ Rodrigues, 2023, p. 57;

2.1 ADPF Nº 347 – “ESTADOS DE COISAS INCONSTITUCIONAL”

Conceituada a que vem a ser a audiência de custódia e demonstrado que ela ressurge no processo penal em 2015 por meio da ADPF nº 347 de 2015, passo a descrever e demonstrar a importância desse julgado. Proposta em 2015 pelo Partido Socialismo e Liberdade, em representação pela Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, a ADPF nº 347/2015 e o pedido de medida liminar que a acompanhava, tinham como objetivo o reconhecimento do “estado de coisas constitucional” que se encontrava (e ainda se encontra) o sistema prisional brasileiro, bem como a adoção de medidas para regularizar a garantia dos direitos fundamentais do preso, como a declaração desse cenário insalubre das penitenciárias brasileiras e com a realização de políticas públicas para regularizá-lo, incluindo a regulamentação das audiências de custódia, totalizando oito pedidos¹⁸.

Na ação, o PSOL apontava que o poder judiciário brasileiro não cumpria efetivamente o disposto no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, haja vista que até o momento da protocolização da ADPF, ainda não existiam na praxe do direito processual penal brasileiro a figura das audiências de custódia, fato que corroborava muito para o aumento de número de presos, principalmente preventivos, nas penitenciárias brasileiras, que se encontram em situações deploráveis “com celas superlotadas, imundas e insalubres”¹⁹, além de vários outros fatores negativos.

Nesse ínterim, a problemática em discussão foca na situação do sistema penitenciário brasileiro, que com todas as suas falhas e insalubridades, a todo momento lesionam diversos direitos constitucionais dos encarcerados, previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, como o inciso I, que trata da dignidade da pessoa humana; o inciso III, que vedava a tortura e tratamento desumano ou degradante; o da vedação à penas cruéis, previsto no inciso XLVI, alínea “e”; o inciso XLIX, que determina o respeito à integridade física e moral do preso, e o inciso LIV, que trata da

¹⁸STF, 2015, p. 8;

¹⁹STF, 2015, p. 9;

garantia do devido processo legal²⁰, dentre tantos outros diplomas legais nacionais e internacionais, que na política do encarceramento do Brasil são esquecidos²¹.

Dessa forma, tendo como relator o Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio, o julgamento da cautelar da ADPF em discussão deu início em 27 de agosto de 2015. No seu voto, o relator reconhece a realidade carcerária degradante do Brasil e a chama de “situação vexaminosa do sistema penitenciário brasileiro”, afirmando que existe um ciclo de “violações sistemáticas de direitos fundamentais dos presos” decorrente desse cenário das penitenciárias brasileiras, comparando-as às “masmorras medievais”, concluindo que “no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos, no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica”²², tudo isso decorrente da superlotação em que se encontram esses estabelecimentos. Ademais, o relator aponta ainda que toda essa situação decorre da inércia do Poder Público, nas suas esferas federais e estaduais, diante da ausência de criação e efetivação de políticas públicas e da ausência de coordenação institucional²³.

Nesse sentido, o ministro Marco Aurélio, acompanhado dos demais ministros do STF, apoando-se em referências colombianas²⁴, haja vista ter sido a Nação pioneira no reconhecimento de um “Estado de Coisas Inconstitucional”²⁵ em 1997, reconhece também essa situação na realidade prisional brasileira.

Todavia, o Tribunal, por maioria dos votos e nos termos do voto do Ministro Relator Marco Aurélio, deferiu apenas parcialmente a medida liminar requerida²⁶, determinando em geral que, a União torne a utilizar o Fundo Penitenciário Nacional para regularizar a situação do sistema carcerário brasileiro, bem como que os juízes e tribunais fundamentem as suas decisões quando optarem pela prisão e não outra medida cautelar menos gravosa, aplicando, quando possível, essas mais brandas, levando sempre em consideração a situação degradante das prisões brasileiras na aplicação de cautelares, na aplicação da pena e na fase de execução penal; além

²⁰ Brasil. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988..**

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 17 jul. 2023;

²¹STF, 2015, p. 12;

²²STF, 2015, p. 22;

²³STF, 2015, p. 26;

²⁴ Rodrigues, 2023, p. 57;

²⁵ Castro, André. A ADPF 347 e o Estado de Coisas Inconstitucional. **Jus Brasil**, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-adpf-347-e-o-estado-de-coisas-inconstitucional/497194475>.

Acesso em: 02 ago. 2023;

²⁶STF, 2015, p. 209;

disso, determinou também que os juízes e tribunais passassem a realizar audiências de custódia, no prazo de 24 horas, a contar do momento da prisão, no lapso temporal de noventa dias, para garantir o contato do preso com a autoridade judiciária, seguindo o que impõe a CIDH e o PIDCP²⁷, fazendo surgir a Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta esse novo instituto processual penal, e será abordada na seção seguinte.

2.2 RESOLUÇÃO Nº 213/2015 DO CNJ

Demonstrada a importância da ADPF nº 347/2015 no processo de consolidação das audiências de custódia, passo a relatar sobre a Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, a segunda figura importante na implementação desse novo instituto processual penal, e toda a mudança de cenário trazida por ela.

Após o julgamento da liminar que acompanha ADPF nº 347 em setembro de 2015, que dentre as suas determinações estava a do início da realização das audiências de custódia no prazo de 90 dias em todo o território nacional²⁸, necessitava-se de alguma legislação para regulamentar esse novo instituto. A partir disso, o Conselho Nacional de Justiça, que já estudava sobre a matéria e incentivava a regulamentação desse instituto nos tribunais²⁹ por meio do projeto “Audiência de Custódia” iniciado em fevereiro de 2015³⁰, editou a Resolução nº 213 em 15 de dezembro de 2015, que somente entrou em vigor em 1º de fevereiro de 2016, acompanhada de dois protocolos, que transformaram finalmente, depois de longos vinte e três anos, a audiência de apresentação em uma política pública³¹, como apontou Morais Da Rosa e Becker, que deveria ser implementada por todos os tribunais do país.

²⁷STF, 2015, p. 42;

²⁸STF, 2015, p. 209;

²⁹STF, 2015, p. 38;

³⁰ Rodrigues, André De Avelar. **A Audiência de Custódia e as dificuldades de sua implementação no processo penal brasileiro**. Orientadora: Maria Letícia Fonseca Paiva Delgado. 2018. 48f. TCC (graduação) – Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2018. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/59> . Acesso em: 22 jul. 2023;

³¹ Morais da Rosa, Alexandre; Becker, Fernanda E. Nothen. Audiência de custódia no Brasil: desafios de sua efetiva implementação. Buenos Aires, **Revista Sistema Judiciales**, 2017, nº 21, p. 4. Disponível em: https://sistemasjudiciales.org/wp-content/uploads/2018/05/temacentral_moraisdorasaynothenbecker-1.pdf . Acesso em: 22 jul. 2023;

Diante disso, esse novo instituto surge na prática como uma “evolução civilizatória do processo penal”³², como aponta Lopes Jr, concretizando-se como um direito fundamental do preso, e não apenas uma faculdade do Estado³³, com as finalidades de “conter o Estado de Polícia e limitar o poder punitivo”³⁴, ajustar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos³⁵, diminuir o número de presos no sistema carcerário brasileiro, realizar um controle imediato das prisões, evitando que elas sejam realizadas de forma arbitrária e ilegais³⁶, dar eficácia ao artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP)³⁷, que aborda sobre as medidas cautelares diversas da prisão, e a coloca como sendo uma medida extrema e excepcional³⁸, bem como para tornar o processo penal mais humanizado³⁹, como aborda Paiva, na medida em que permite o contato direto do preso com o juiz.

Desse modo, inicialmente, em seu artigo 1º, a resolução deixa cristalino o que vem a ser as audiências de custódia: a necessidade de apresentação da pessoa presa (seja em flagrante ou decorrente de mandado de prisão, pela ressalva apontada no artigo 13 da resolução)⁴⁰ a uma autoridade judiciária competente, dentro de 24 horas, para analisar as condições da prisão e a necessidade ou não da sua manutenção.

Entretanto, diferentemente do que foi indicado pela Suprema Corte Brasileira no julgamento da ADPF 347, que determina a contagem de 24 horas a partir do momento da prisão, a resolução previu, e continua assim prevendo, que esse prazo deve ser contado a partir da comunicação dessa prisão a autoridade judiciária⁴¹, algo que não contraria a CIDH e PIDCP, haja vista que continua dentro da expectativa do “sem demora”⁴². Assim, no que pese o preso ser apresentado “sem demora”,

³² Lopes Jr, 2022, p. 34;

³³ Melo, Manuel Maria Antunes de. **Audiência de Custódia e cultura do encarceramento**: um recorte da violência institucional no sistema prisional brasileiro. Campina Grande: EDUEPB, 2018;

³⁴ Lopes Jr; Paiva, 2014, p. 4;

³⁵ Choukr, Fauzi Hassan. PL 554/2011 e a necessária (e lenta) adaptação do processo penal brasileiro à convenção americana de direitos do homem. In: **IBCCrim**, Boletim n. 254 – Janeiro/2014;

³⁶ Lopes Jr; Paiva, 2014, p. 9;

³⁷ Brasil. [Código de Processo Penal (1941)]. **Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm> . Acesso em: 17 jul. 2023;

³⁸ Lopes Jr, 2022, p.34;

³⁹ Paiva, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017;

⁴⁰ CNJ. Conselho Nacional de Justiça (Brasil). **Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015**.

Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 1, p. 2-13, 08 jan. 2015.

Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234> . Acesso em: 17 jul. 2023;

⁴¹CNJ, 2015;

⁴² Ávila, Thiago André Pierobom de. Audiência de custódia: avanços e desafios. **Revista de informação legislativa**: RIL, v. 53, n. 211, p. 301-333, jul./set. 2016. Disponível em:

https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/211/ril_v53_n211_p301 . Acesso em: 09 ago. 2023;

conforme pugna a CIDH e o PIDCP, o CNJ optou por usar o lapso temporal de 24 horas para apresentação ao juiz, assim como no Chile e no México⁴³, contados da comunicação da prisão, e não do momento da sua realização.

Sendo assim, como determina a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXII, bem como o artigo 306, caput e §1º do CPP a prisão deve ser comunicada imediatamente ao juiz competente por meio do envio do auto de prisão em flagrante, bem como a família do preso, ou pessoa por ele indicada⁴⁴, e somente depois dessa comunicação é que esse prazo de 24 horas para a apresentação do preso em audiência de custódia se inicia⁴⁵, e não do momento da efetiva prisão.

Em ato contínuo, ao longo dos seus artigos a resolução vai elencando regras sobre como esse novo tipo de audiência deve ser implementado: necessidade da presença do Ministério Público e da Defesa, sendo ela pública ou privada (art. 4º), que podem fazer “perguntas compatíveis com a natureza do ato” (Art. 8º, §1º); a proibição da presença dos agentes policiais que procederam com a captura (Art. 4º, parágrafo único); o atendimento prévio e reservado do preso com o seu defensor (art. 6º); a necessidade do cadastro da audiência no Sistema de Audiência de Custódia – SISTAC (art. 7º); aponta como o magistrado deve entrevistar o preso (art. 8º), pois não é permitido adentrar no mérito da causa em busca de produção de provas, visto que a audiência apenas tem a finalidade de analisar o modo da prisão e a necessidade ou não da sua manutenção, e não de interrogar o custodiado⁴⁶; além de orientar como a autoridade judiciária deve proceder quando identificar uma situação de maus-tratos ou tortura (art. 11), devendo a decisão sobre a situação prisional do preso ser tomada exclusivamente em audiência⁴⁷, bem como determina nos seus protocolos que o custodiado deve ter uma assistência social por meio de uma equipe multidisciplinar antes da realização da audiência⁴⁸.

Ao final, em seu artigo 14, a resolução nº 213/2015 do CNJ determina que os tribunais devem produzir seus próprios atos necessários para a implementação das

⁴³ Morais da Rosa; Becker, 2017, p. 4;

⁴⁴ Brasil, 1988;

⁴⁵ Cruz, Jorge Henrique Tatim da. **Prisões Cautelares e Audiência de Custódia:** uma análise do impacto no encarceramento provisório. Orientador: Aury Celso Lima Lopes Junior. 2018. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais, Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em:

<https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/8541> . Acesso em: 20 jul. 2023;

⁴⁶ Lopes Jr, 2022, p. 33;

⁴⁷ Cruz, 2018, p. 145;

⁴⁸ CNJ, 2015;

audiências de custódia no seu nível de atuação, com a finalidade de auxiliar os juízes no cumprimento efetivo das normas elencadas na resolução, se já não tivesse produzido, ou se já tivesse, como era o caso do Tribunal de Justiça do Maranhão⁴⁹, bem como o Tribunal de Justiça da Paraíba, que já realizava essas audiências de apresentação antes da resolução entrar em vigor, desde agosto de 2015⁵⁰, aprimorassem de forma que tornem-se compatível com a resolução nacional.

Por fim, a Resolução nº 213/2015 do CNJ também deu causa a implantação das audiências de custódia no CPP, em seu artigo 310, caput e seus §§3º e 4º, por meio da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime - PAC)⁵¹, um grande avanço legislativo, que consubstanciou esse novo instituto em um decreto-lei federal⁵², exigindo ainda mais a necessidade de implementação célere dessa nova figura processual penal, embora alguma dessas disposições ainda estejam com a eficácia suspensa pelo STF⁵³, como aponta Lopes Jr, haja vista a necessidade de se analisar um controle de constitucionalidade sobre essas novas exigências.

Ademais, dentre todas as novidades trazidas pelo PAC destaca-se também a dos artigos 3º-B, C, D, E e F do Código de Processo Penal⁵⁴ (que estavam suspensos desde 2019 até agosto de 2023), que causou bastante mudanças no que se refere a figura do juiz no momento do inquérito policial, instituindo uma nova qualificação de magistrado que atuará nessa fase, o chamado juiz das garantias, que tem sua atuação limitada às investigações até oferecimento da denúncia, impedindo que o juiz que atuará na ação penal se contamine com tudo que foi produzido nessa fase anterior, garantindo, assim, o controle da legalidade da investigação criminal, como aponta Lopes Jr. e Morais da Rosa⁵⁵, consubstanciando o sistema acusatório adotado pelo processo penal brasileiro.

Diante disso, o juiz das garantias, sendo então o magistrado que atuará na investigação criminal, também será o responsável pela realização das audiências de

⁴⁹ Rodrigues, 2018, p. 12;

⁵⁰ Santos, Laíse. **Mais de 1800 audiências de custódia foram realizadas no Estado da Paraíba.** Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 jul. 2016. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/mais-de-1800-audiencias-de-custodia-foram-realizadas-no-estado-da-paraiba> . Acesso em: 04 ago. 2023;

⁵¹ Lopes Jr, 2022, p. 32;

⁵² Brasil, 1941;

⁵³ Lopes Jr, 2022, p. 32;

⁵⁴ Brasil, 1941;

⁵⁵ Lopes Jr, Aury. Morais da Rosa, Alexandre. Entenda o impacto do Juiz das Garantias no Processo Penal. **Conjur**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/limite-penal-entenda-impacto-juiz-garantias-processo-penal> . Acesso em: 21 set. 2023;

custódia das prisões que ocorrerem durante esse momento, como determina o artigo 3º-B, §1º do CPP, bem como o Supremo Tribunal Federal no julgamento Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 6298, 6299, 6300 e 6305⁵⁶, que questionavam as alterações do CPP pelo PAC, na medida em que consolidou a figura do juiz das garantias, ao confirmarem no julgamento do dia 24 de agosto de 2023 a concretização dos artigos que estavam suspensos, devendo ser aplicados dentro de 12 meses.

No entanto, frisa-se que, no julgamento das ADIs, os ministros da Suprema Corte decidiram que as normas relativas ao juiz das garantias não se aplicam aos processos de competência do tribunal do júri (bem como aqueles de competência dos tribunais superiores, os processos que derivam de violência doméstica e familiar e os de crimes de menor potencial ofensivo)⁵⁷. Quanto a essa decisão do STF de limitar o campo de atuação, não entendo o motivo da exclusão do rito especial do júri, assim como parte da doutrina, acompanhando os votos dos ministros Cristiano Zanin e Nunes Marques, que defenderam a aplicação dessas regras aos processos do júri (assim como aos demais que foram excluídos), haja vista que, embora a decisão final seja do conselho de sentença, “a verdade é que o juiz da pronúncia estará sujeito às mesmas influências psicológicas decorrentes do viés de confirmação que o legislador quis evitar”, como aponta o Ministro Nunes Marques⁵⁸, devendo também ocorrer a aplicação do juiz das garantias nesse rito especial dos crimes contra a vida, bem como aos outros, pelo mesmo motivo dos demais, garantir o devido processo legal e evitar a contaminação do juiz da instrução durante das investigações, assegurando a imparcialidade.

Explanadas as figuras normativas do âmbito nacional e destacadas suas importâncias, passo a investigar as normas produzidas e aplicadas no cenário estadual da Paraíba por meio do seu Tribunal de Justiça na implementação das audiências de custódia.

⁵⁶ STF. Supremo Tribunal Federal. **Juiz das garantias**: STF proclama resultado do julgamento. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512814&ori=1> . Acesso em: 21 set. 2023;

⁵⁷ STF. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 6299 de 24 de agosto de 2023**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840373>. Acesso em: 27 set. 2023;

⁵⁸ Pereira e Silva, Rodrigo Faucz; Sampaio, Denis; Muniz, Gina Ribeiro Gonçalves. Juiz de garantias: a manutenção do sistema inquisitorial (parte 2). **Conjur**, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-09/tribunal-juri-juiz-garantias-manutencao-sistema-inquisitorial-part> . Acesso em: 27 set. 2023;

2.2.1 REGULAMENTAÇÃO DO TJPB SOBRE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Antes mesmo da Resolução nº 213 de dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça o Tribunal de Justiça da Paraíba já colocara a figura das audiências de custódia no crivo processual penal da realidade paraibana para todos os tipos de prisões. Datada de 14 de agosto de 2015, o TJPB realizou a primeira audiência de apresentação no Fórum Criminal da Capital João Pessoa⁵⁹, seguindo as orientações do projeto do CNJ nomeado de “Audiência de Custódia”, momento em que já havia sido ajuizada a ADPF nº 347 no STF, porém ainda não julgada, e meses antes da publicação da resolução do CNJ que regulamentou esse instituto a nível nacional e o tornou uma política institucional.

Após a regulamentação pelo CNJ, que entrou em vigor em fevereiro de 2016, o TJPB redigiu a seu próprio ato necessário para orientar e auxiliar os juízes na concretização dessas audiências, bem como para estadualizar a prática desse novo instituto processual penal⁶⁰, a Resolução nº 14 de 20 de abril de 2016.

Inicialmente, a resolução do judiciário paraibano estabelecia em seu artigo 1º, §§3º e 4º, que as audiências de apresentação decorrentes de prisão em flagrante seriam realizadas de acordo com as escalas de plantão nas comarcas de João Pessoa e Campina Grande, e nas demais cidades, seria realizada pelo juiz competente da distribuição⁶¹. No entanto, essa primeira previsão determinava que essas audiências ocorreriam apenas durante os dias úteis, haja vista que, em razão dos plantões ordinários, as pessoas que fossem presas em finais de semana ou feriados, somente seriam apresentados no primeiro dia útil seguinte (art. 1º, §5º), contrariando assim, muitas vezes, a exigência de realização da audiência de custódia dentro de 24 horas após a comunicação da prisão, vindo essa parte a ser revogada pela Resolução nº 14 de 15 de dezembro de 2017⁶².

Por outro lado, a resolução pioneira já previa em seu artigo 10º que deveriam também ser realizadas audiências de custódia de pessoas presas em decorrência de

⁵⁹ Santos, 2016;

⁶⁰ Santos, 2016;

⁶¹TJPB. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Resolução nº 14 de 20 de abril de 2016**. Diário da Justiça do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, PB, p. 1 e 3, 26 de abr. de 2016. Disponível em: https://www.tpb.jus.br/sites/default/files/legislacao/Resolucao_TJPB_no_14-2016_Consolidada.pdf . Acesso em: 04 ago. 2023;

⁶²TJPB. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Resolução nº 14 de 15 de dezembro de 2017**. Diário da Justiça do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, PB. Disponível em: <https://www.tpb.jus.br/sites/default/files/legislacao/Res.-14.2017.pdf> . Acesso em: 04 ago. 2023.

mandado de prisão preventiva ou definitiva, e não só decorrente de prisão em flagrante, sendo essas de competência do juiz que expediu o mandado de prisão em desfavor do custodiado, conforme determina o §1º do artigo citado⁶³. Assim, identifica-se que as audiências de custódia de competência do 2º Tribunal do Júri de João Pessoa somente são aquelas decorrentes dos seus próprios mandados de prisão, e não das prisões em flagrantes por prática de crimes contra a vida.

Posteriormente, em 2020, a Lei Complementar nº 160 da Paraíba alterou a Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Paraíba, acrescentando o inciso IX no artigo 178, determinando que a competência para a realização das audiências de custódia decorrente de prisões em flagrante seria da Vara de Execuções de Penas Alternativas (VEPA)⁶⁴, onde se instalou o primeiro Núcleo de Custódia, mantendo as apresentações por mandado de prisão nas competências das varas que assim expediram até hoje.

Alguns anos após a implementação das audiências de custódia no estado da Paraíba, publicou-se a Resolução nº 48 de 19 de dezembro de 2022 do TJPB⁶⁵, aprimorando esse cenário, dando uma maior organização na sua realização ao longo de todo o estado. O principal feito dessa nova resolução foi a instituição de Núcleos de Custódia em várias regiões da Paraíba, se expandindo para além da capital João Pessoa, chegando às comarcas de Campina Grande, Guarabira, Patos e Cajazeiras⁶⁶, como forma de viabilizar a realização dessas audiências de custódia por todo o estado.

Nesse ínterim, atualmente, as audiências de custódia decorrente de prisão em flagrante nos dias úteis são de competência da VEPA na capital e do Núcleo de Custódia de Campina Grande, e nos dias em que não há expediente forense, recai-se para o Juiz Plantonista; e nas outras cidades, são sempre responsabilidade do Juiz

⁶³TJPB, 2016;

⁶⁴TJPB. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Lei complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010**, João Pessoa, PB. Disponível em:

https://www.tpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2021/10/loje_atualizada_- junho_2020_0.pdf.

Acesso em: 22 jul. 2023;

⁶⁵Santos, Lila. **Resolução do TJPB implanta Núcleos de Custódia no estado para realização das audiências presenciais**. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 jan. 2023.

Disponível em: <https://www.tpb.jus.br/noticia/resolucao-do-tpb-implanta-nucleos-de-custodia-no-estado-para-realizacao-das-audiencias>. Acesso em: 04 ago. 2023;

⁶⁶TJPB. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Resolução nº 48 de 19 de dezembro de 2022**.

Diário da Justiça do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, PB, p. 1-2, 09 de jan. 2023.

Disponível em: https://www.tpb.jus.br/sites/default/files/legislacao/Resolucao_no_48_-NUCLEOS_DE_CUSTODIA_PUBLICADA_EM_09_01_2023.pdf.

Acesso em: 04 ago. 2023.

Plantonista da região, conforme nova disposição do artigo 1º trazida pela Resolução nº 48/2022⁶⁷.

Assim como a Paraíba, os demais estados brasileiros produziram suas normas para a implementação das audiências de apresentação, possibilitando que alguns tribunais trouxessem permissões sem que a Resolução nº 213/2015 do CNJ abordasse, causando, com isso, contradições normativas que vieram a ser discutidas no julgamento da Reclamação Constitucional nº 29.303 pelo STF, que será destacado na próxima seção.

2.3 RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL N° 29.303

Nas seções anteriores foram indicadas normativas importantes no avanço legislativo no trato das audiências de custódia, tanto no cenário nacional, como no âmbito estadual da Paraíba, e nesta seção, aborda-se outra figura muito importante na discussão dessa temática, o julgamento da Reclamação Constitucional (RCL) nº 29.303 que surge para unificar o entendimento sobre as audiências de custódia, que até então se encontrava disperso em razão das diversas normas internas produzidas pelos tribunais sem a devida observância da Resolução nº 213/2015 do CNJ.

Com o início da regulamentação legislativa referente às audiências de custódia e a sua implementação, o entendimento adotado por alguns tribunais (o que não foi o caso da Paraíba), a exemplo do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), foi o da necessidade das apresentações apenas dos presos em flagrante⁶⁸, embora as normas suprategais que tratam sobre a audiência de custódia, a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos em seu artigo 7.5 e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos no seu artigo 9.3, bem como as normas infraconstitucionais como a Resolução nº 213/2015 do CNJ em seu artigo 13, e decisões jurisprudenciais, como a Medida Cautelar da ADPF nº 347, não tenham limitado, em momento algum, a realização das audiências de custódia apenas para

⁶⁷TJPB, 2023;

⁶⁸ Cardoso, Nayara Gonçalves. **Audiência de Custódia em todas as modalidades prisionais:** A construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal para a Reclamação (RCL) 29303. 2023. 34 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023. Disponível em:

<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/38071/1/Audi%c3%aanciadeCust%c3%b3diaemTodas.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2023;

esse tipo de prisão⁶⁹, pelo contrário, prevendo a sua realização para todas as modalidades⁷⁰.

Nesse âmbito, algo que fortificou ainda mais esse entendimento precipitado foi a previsão das audiências de apresentação no Código de Processo Penal, trazida pelo Pacote Anticrime em 2019. Ainda que o tratamento desse novo instituto no CPP seja considerado um grande avanço nas garantias dos direitos fundamentais do preso, visto que consolidou esse novo instrumento de garantia da inclusão social⁷¹, muitas críticas foram traçadas referente a ausência de previsão da audiência de apresentação para todos os tipos de prisões, uma vez que apenas menciona em relação às prisões em flagrantes, limitando a incidência desse instituto⁷².

Dessa forma, diante dessa limitação equivocada, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, protocolou uma RCL no Supremo Tribunal Federal de nº 29.303 contra o artigo 2º da Resolução nº 29/2015 do TJRJ, que dispunha da forma que o TJRJ estava implementando as audiências de custódia, realizando-as apenas para os casos de prisões em flagrante⁷³, mesmo diante das vastas normas que disciplinam o contrário, inclusive decisões do próprio STF.

Nesse sentido, em 2020, a Suprema Corte Brasileira deferiu o pedido liminar determinando que o estado do Rio de Janeiro realizasse as audiências de custódia para todas as modalidades prisionais dentro de 24 horas, algo que ensejou em diversos pedidos de outras defensorias estaduais e da União para que os efeitos dessa decisão cautelar fossem estendidos para os demais tribunais⁷⁴, sendo também deferido.

Após alguns anos de vigília, em março de 2023, a RCL 29.303, tendo como relator o Ministro Edson Fachin, foi julgada procedente por unanimidade, entendendo todos os ministros da Casa que a audiência de custódia representa um instituto importante para verificar as condições pessoais dos presos, independentemente da

⁶⁹ Newton, Eduardo Januário. A Reclamação Constitucional 29.303 merece ser decidida. **Conjur**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-09/eduardo-newton-reclamacao-constitucional-29303-merece-decidida> . Acesso em: 05 ago. 2023;

⁷⁰ Ávila, 2016, p. 22;

⁷¹ Rodrigues, 2023, p. 97;

⁷² Cardoso, 2023, p. 25;

⁷³ Newton, Eduardo Januário; Muniz, Gina Ribeiro Gonçalves; Rocha, Jorge Bheron. Reclamação nº 29.303 e audiências de custódia: todos os presos importam!. **Conjur**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-08/tribuna-defensoria-reclamacao-29303-audiencias-custodia> . Acesso em: 05 ago. 2023;

⁷⁴ Cardoso, 2023, p. 26;

modalidade de prisão⁷⁵, e por isso não pode ser limitada apenas a um tipo, devendo ser realizada para todos, dentro do prazo de 24 horas, inclusive para “preventivas, temporárias, preventivas para fins de extradição, decorrentes de descumprimento de medidas cautelares diversas, de violação de monitoramento eletrônico e definitivas para fins de execução da pena”⁷⁶, e em todos os tribunais do Brasil.

Com isso, o STF entendeu que a Resolução nº 29/2015 do TJRJ violou as normas suprategais da CIDH e do PIDCP, o artigo 5º, §2º da CF, os artigos 287 e 310 do CPP, bem como o artigo 13 da Resolução nº 213 do CNJ, sendo assim inconstitucional, devendo ser alterada para contemplar a audiência de apresentação para todas as pessoas submetidas ao cárcere, independente da modalidade prisional, determinando ainda que também deve ser considerado inconstitucional qualquer ato de qualquer tribunal que tenha realizado a mesma limitação do TJRJ em relação às custódias de prisão em flagrante⁷⁷, tornando pacífico a questão da necessidade das audiências de custódia independentemente do tipo de prisão.

A propósito do tema, no capítulo seguinte será descrito como ocorreram as audiências de custódia da 2ª Vara do Tribunal do Júri de João Pessoa/PB no período de abril a dezembro de 2022, como forma de verificar se esse novo instituto processual penal está sendo implementado em conformidade com todos os diplomas legais apresentados anteriormente.

⁷⁵STF. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Reclamação Constitucional 29.303**. Reclamante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Reclamado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Edson Fachin, 06 de março de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357865227&ext=.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2023.

⁷⁶ STF, 2023, p. 3

⁷⁷ Estephan, Leonardo. RCL 29303 (04/03/2023): A obrigação de se realizar audiência de custódia se aplica para qualquer cumprimento de mandado de prisão?. **STF Em Foco**, 2023;

3 IMPLEMENTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA 2º VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE JOÃO PESSOA/PB

Elucidado o conceito de audiência de custódia e o seu avanço legislativo ao longo dos anos, passa-se para a parte prática da pesquisa, em que se verificará a aplicação das normas apontadas no capítulo anterior na análise das audiências de apresentação da 2ª Vara do Tribunal do Júri de João Pessoa/PB.

A 2ª Vara do Tribunal do Júri de João Pessoa/PB é uma unidade judiciária de competência especializada, haja vista ser responsável apenas por julgar os crimes contra a vida praticados na sua forma dolosa, que estão elencados nos artigos 121 a 128 do Código Penal Brasileiro⁷⁸, o homicídio, o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou à automutilação, o infanticídio e o aborto.

Atualmente, a citada unidade judiciária é presidida pela juíza presidente titular Francilucy Rejane de Sousa Mota Brandão, que é responsável pelos processos distribuídos para o Acervo A⁷⁹, bem como pela magistrada auxiliar Aylzia Fabiana Borges Carrilho, que comanda o Acervo B da vara. Com a união dos dois acervos, de acordo com dados que constam no sistema “Painel PJE”, que monta um panorama geral de todas as comarcas e varas judiciárias, existe um total de 785 processos no 2º Tribunal do Júri da Capital, dentre os quais 177 estão distribuídos, sendo 41 de réus presos, 22 do acervo A e 19 do Acervo B⁸⁰.

Quanto a competência para realização das audiências de custódia, essa unidade judiciária é responsável pela condução apenas quando decorrentes de algum mandado de prisão preventiva, temporária ou definitiva que foram expedidos por ela, conforme aponta o artigo 10, §1º da Resolução nº 14 de 2016 do TJPB⁸¹. Dessa forma, aqueles que forem presos em flagrante decorrente do cometimento de um crime doloso contra a vida na capital paraibana, a sua audiência de custódia será realizada pelo Núcleo de Custódia de João Pessoa, localizado na Vara de Execuções de Penas Alternativas, ou pelo plantão judiciário, e não pela 2º Vara do Tribunal do Júri.

⁷⁸ Brasil. [Código Penal (1940)]. Código Penal Brasileiro. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso em: 12 ago. 2023;

⁷⁹ TJPB. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Consulta de Magistrado**. 2023. Disponível em: <https://www.tpb.jus.br/institucional/consulta-de-magistrados?nome=Francilucy+Rejane+de+Sousa+Mota> Acesso em: 14 ago. 2023;

⁸⁰ TJPB. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Painel PJE**. 2023. Acesso em: 14 ago. 2023;

⁸¹ TJPB, 2016;

Posto isso, busca-se analisar as audiências de custódia que foram realizadas por essa unidade judiciária entre os meses de abril e dezembro de 2022, para identificar se foram implementadas de forma correta, de acordo com as legislações nacionais e internacionais que tratam sobre o tema, principalmente após a revogação das excepcionalidades adotadas pelo CNJ durante a Pandemia da Covid-19, estabelecendo diversos critérios que serão observados, demostrando a metodologia utilizada a seguir.

3.1 METODOLOGIA UTILIZADA NA ANÁLISE DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Como forma de analisar se a 2^a Vara do Tribunal do Júri está implementando as audiências de custódias de maneira correta, buscou-se observar as apresentações que ocorreram durante o ano de 2022, por meio dos autos digitalizados dos processos, disponibilizados pela unidade judiciária, bem como pela consulta pública no site do TJPB⁸², de acesso amplo e democrático, além das gravações das audiências também fornecidas pelo Cartório Unificado do Júri por meio das chaves de acesso externo da plataforma PJE Mídias (requerimento e autorização em anexo).

De acordo com a pauta de audiências anual das audiências de custódia, cedida também pela serventia daquela unidade judiciária, durante o ano de 2022 foram realizadas 34 audiências de apresentação de presos que estavam/estão sendo acusados de terem cometido algum crime contra a vida, porém apenas 22 foram executadas pela 2^a Vara do Tribunal do Júri de João Pessoa/PB, haja vista que somente compete a ela as audiências de apresentação decorrente de mandado de prisão preventiva, temporária ou definitiva expedido pelo juízo, excluída as de prisão em flagrante que foram efetuadas pelo Núcleo de Custódia ou pelo plantão judiciário.

No entanto, ressalta-se que até o dia 28 de março de 2022 o Tribunal de Justiça da Paraíba ainda estava de regime semipresencial⁸³, em razão da Pandemia da Covid19⁸⁴, situação em que as audiências ainda estavam ocorrendo em plataformas

⁸² TJPB. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Consulta Processual Pública**. 2023. Disponível em : <https://consultapublica.tjpbr.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam> Acesso em: 13 ago. 2023.

⁸³ TJPB. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Ato Conjunto GAPRE /CGJ nº 01/2022**. 2022. Disponível em: https://www.tjpbr.jus.br/sites/default/files/anexos/2022/01/Ato_Conjunto_GAPRE- CGJ_Altera_Retorno - Finalzinho.pdf . Acesso em: 14 ago. 2023;

⁸⁴ Maria, Walquiria. **Poder Judiciário paraibano retoma atividades presenciais na próxima segunda-feira**. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, PB, 25 mar. 2022. Disponível em: <https://www.tjpbr.jus.br/noticia/poder-judiciario-paraibano-retoma-atividades-presenciais-na-proxima-segunda-feira> . Acesso em: 14 ago. 2023;

virtuais, conforme permitido de forma excepcional pelo CNJ em seu ato normativo 9.672 de 24 de novembro de 2020⁸⁵, razão pela qual optou-se por não estudar esse período (primeiro trimestre de 2022), diante das exceções permitidas que fugiram, por esse momento, à regra. Posto isso, optou-se por analisar as audiências de custódia ocorridas entre os meses de abril a dezembro de 2022, totalizando 18, pelo retorno da exigência da sua realização presencial, visto que ultrapassados os perigos do Coronavírus e superadas as excepcionalidades permitidas pelo CNJ.

No manejo dessas 18 audiências de custódia, verificou-se que no mês de abril ocorreram duas audiências (0803578-83.2022.8.15.2002⁸⁶ e 0812066-61.2021.8.15.2002⁸⁷), em maio três (0390853-31.2002.8.15.2002⁸⁸, 0817082-93.2021.8.15.2002⁸⁹ e 0806145-24.2021.8.15.2002⁹⁰) e em junho também três (0801227-40.2022.8.15.2002⁹¹, 0806145-24.2021.8.15.2002⁹² e 0801227-40.2022.8.15.2002⁹³), totalizando 8 audiências de no primeiro semestre de 2022.

⁸⁵ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Ato normativo 9.672 de 24 de novembro de 2020**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/cnj-audiencias-custodia-virtual.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2023;

⁸⁶ TJPB. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. PJe Mídias. **Audiência realizada no dia 13 de Abril de 2022, às 10h**. 2022a. Disponível em:

<https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=mpz0ywVoDvhV7BX6NGnY>. Acesso em: 16 ago. 2023;

⁸⁷ TJPB. Tribunal de Justiça do Estado Paraíba. PJe Mídias. **Audiência de custódia realizada dia 28 de abril de 2022 às 11h**. 2022b. Disponível em:

<https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=Pbze5OKMuv6cv2qTKUnb>. Acesso em: 16 ago. 2023;

⁸⁸ TJPB. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. PJe Mídias. **Audiência de custódia realizada dia 11 de maio de 2022 às 9h**. 2022c. Disponível em:

<https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=wUF2q0HhTv14StjWA2YK>. Acesso em: 16 ago. 2023;

⁸⁹ TJPB. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. PJe Mídias. **Audiência de custódia realizada dia 11 de maio de 2022 às 09h30**. 2022d. Disponível em:

<https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=zFvACUEKVuWtk68seHhy>. Acesso em: 16 ago. 2023;

⁹⁰ TJPB. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. PJe Mídias. **Audiência de custódia realizada dia 25 de maio de 2022 às 12h40**. 2022e. Disponível em:

<https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=ph1dr7HaMs9B7s9cQqNz>. Acesso em: 16 ago. 2023;

⁹¹ TJPB. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. PJe Mídias. **Audiência de custódia realizada dia 01 de junho de 2022 às 11h30**. 2022f. Disponível em:

<https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=hvuzLHtS6peYMxb2n9jZ>. Acesso em: 16 ago. 2023;

⁹² TJPB. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. PJe Mídias. **Audiência de custódia realizada dia 13 de junho de 2022 às 11h**. 2022g. Disponível em:

<https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=BkjBmtd8MWV6FgUk0uZ>. Acesso em: 16 ago. 2023;

⁹³ TJPB. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. PJe Mídias. **Audiência de custódia realizada dia 21 de junho 11h**. 2022h. Disponível em:

<https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=3Ar9DynAeA7B5vmJfhcX>. Acesso em: 16 ago. 2023;

Por outro lado, no segundo semestre, foram realizadas mais 10 audiências de custódia, três no mês de julho (todas do mesmo processo 0802277-04.2022.8.15.2002⁹⁴⁹⁵⁹⁶, três em agosto (0008805-15.2007.8.15.2002⁹⁷, 0003914-97.1997.8.15.2002⁹⁸ e 0005230-48.1997.8.15.2002⁹⁹), apenas uma em setembro (0801408-41.2022.8.15.2002¹⁰⁰), duas em outubro (0052601-17.2011.8.15.2002¹⁰¹ e 0022143-75.2015.8.15.2002¹⁰²), nenhuma em novembro, e somente uma em dezembro (0011128-07.2018.8.15.2002¹⁰³).

Nessa perspectiva, foi estabelecido uma série de critérios para observar, por meio dos autos processuais e mídias das audiências, a realização efetiva desse novo instituto processual entre os meses de abril e dezembro de 2022 na unidade judiciária

⁹⁴ TJPB. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. PJe Mídias. **Audiência de custódia realizada dia 01 de julho de 2022 às 11h.** 2022i. Disponível em:

<https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=yHQctJATTGCAVtMoQFNY>. Acesso em: 16 ago. 2023;

⁹⁵ TJPB. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. PJe Mídias. **Audiência de custódia realizada dia 07 de julho de 2022 às 11h40.** 2022j. Disponível em:

<https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=TrRDBhpCrEhnM7HRWpca> Acesso em: 16 ago. 2023;

⁹⁶ TJPB. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. PJe Mídias. **Audiência de custódia realizada dia 20 de julho de 2022 às 10h45.** 2022k. Disponível em:

<https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=pNEVSL3jKanBfhU8wBzy> .Acesso em: 16 ago. 2023;

⁹⁷ TJPB. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. PJe Mídias. **Audiência de custódia realizada dia 09 de agosto de 2022 às 11h55.** 2022l. Disponível em:

<https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=h4xvd0UOTcioAj0YtCCQ> .Acesso em: 16 ago. 2023;

⁹⁸ TJPB. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. PJe Mídias. **Audiência de custódia realizada dia 09 de agosto de 2022 às 13h.** 2022m. Disponível em:

<https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=EgbUVqizkjz6wD0uubzm> .Acesso em: 16 ago. 2023;

⁹⁹ TJPB. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. PJe Mídias. **Audiência de custódia realizada dia 18 de agosto de 2022 às 12h30.** 2022n. Disponível em:

<https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=DvV5JaeZ9qtPBTzTeMgQ> .Acesso em: 16 ago. 2023;

¹⁰⁰ TJPB. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. PJe Mídias. **Audiência de custódia realizada dia 02 de setembro de 2022 às 9h.** 2022o. Disponível em:

<https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=nh9Af1LtZ1AyPVgJiy8H> .Acesso em: 16 ago. 2023;

¹⁰¹ TJPB. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. PJe Mídias. **Audiência de custódia realizada dia 05 de outubro de 2022 às 10h.** 2022p. Disponível em:

<https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=WmkebPRVs6Ru0Cin9Wkt> .Acesso em: 16 ago. 2023;

¹⁰² TJPB. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. PJe Mídias. **Audiência de custódia realizada dia 21 de outubro de 2022 às 10h.** 2022q. Disponível em:

<https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=53Zatwu1d9mWJwhwpV4m> .Acesso em: 16 ago. 2023;

¹⁰³ TJPB. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. PJe Mídias. **Audiência de custódia realizada dia 01 de dezembro de 2022 às 11h.** 2022r. Disponível em:

<https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=xU6TAZHeDwj4Zq4WXvxE> .Acesso em: 16 ago. 2023;

estudada, como: se a audiência foi feita dentro de 24 horas a partir da comunicação da prisão, como se deu formato da audiência (presencial ou online), se a defesa era particular ou pública, se houve confirmação de maus-tratos durante a prisão (e como foi procedido), se havia uma equipe multidisciplinar disponível para orientação, quais os crimes contra a vida estavam sendo apurados, se a prisão foi mantida ou foi aplicada alguma cautelar menos severa, e se houve produção de provas em sede de audiência de custódia, que serão aprofundados na seção seguinte.

3.2 RESULTADOS DA ANÁLISE DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DA 2^a VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE JOÃO PESSOA/PB

Na análise das 18 audiências de custódia que ocorreram dentre os meses de abril a dezembro de 2022, alguns padrões foram identificados, bem como algumas irregularidades na forma de realização da audiência de apresentação, que serão elucidadas a seguir, ficando o cotejo dos dados apurados para o capítulo seguinte.

Pontua-se, primeiramente que todas as audiências desse tipo, executadas pelo 2º Tribunal do Júri de João Pessoa/PB, decorreram da acusação da prática de um crime de homicídio, previsto no rol do artigo 121 do Código Penal¹⁰⁴, embora a Vara tenha competência de julgar outros crimes contra a vida. Ademais, dentre os três tipos de prisão no qual a unidade judiciária tem competência para conduzir audiência de apresentação, quais sejam, preventiva, temporária e definitiva, restou demonstrado uma predominância de prisões preventivas, que lideraram com 14 audiências de custódia, enquanto as decorrentes de prisão temporária foram 2, assim como também a da segregação definitiva.

Explicados os apontamentos gerais, descrevo a seguir cada critério analisado.

3.2.1. Quanto à realização dentro de 24 horas após a comunicação da prisão

A resolução nº 213/2015 do CNJ, afirma que as audiências de custódia devem ser realizadas dentro de 24 horas a partir da comunicação da prisão¹⁰⁵, e não do momento efetivo da segregação do indivíduo. Diante disso, dentre as 18 audiências de custódia em que foram analisadas o tempo decorrido entre o momento da chegada

¹⁰⁴ Brasil, 1940;

¹⁰⁵ CNJ, 2015;

da comunicação da prisão e o que de fato começou a audiência, 16 delas foram executadas dentro do prazo determinado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Em relação as 2 audiências de custódia que não foram realizadas dentro do prazo de 24 horas a partir da comunicação da prisão, a primeira é referente ao processo 0008805-15.2007.8.15.2002¹⁰⁶, que ocorreu dia 09 de agosto de 2022, às 11h55min. A comunicação da prisão do acusado neste processo é datada de 08 de agosto de 2022 às 11h03min, como consta nos autos disponibilizados pela unidade judiciária. Nesse sentido, constata-se que o prazo de 24 horas somente foi extrapolado por 52 minutos, em decorrência da realização de Sessão Plenária de Júri Popular naquele mesmo dia, conforme pauta de audiências/sessões fornecidas desta data, impossibilitando o comparecimento mais cedo da magistrada, que fora responsável por esses dois momentos processuais concomitantemente, bem como do promotor de justiça que também atuava no Plenário do Júri.

Por outro lado, a segunda audiência de custódia que não foi realizada dentro do prazo de 24 horas é do processo 0005230-48.1997.8.15.2002, que ocorreu dia 18 de agosto de 2022 às 12h30min¹⁰⁷. Diferentemente do primeiro caso, em que o excesso de prazo se deu por minutos, nessa situação ocorreu-lhe meses de diferença, visto que a comunicação da prisão é da data de 15 de junho de 2022. Todavia, em análise processual, percebeu-se que o acusado havia sido preso no estado do Pará, em decorrência de mandado de prisão expedido pelo 2º Tribunal do Júri da Capital paraibana, ocorrendo a comunicação da prisão via email, sem que tenha realizado audiência de custódia, ainda que seja da sua alcada, conforme entende o Superior Tribunal de Justiça (STJ), haja vista que a audiência de apresentação deve ser feita na localidade onde ocorreu a prisão¹⁰⁸. Dessa forma, apenas foi constatado que o acusado não teve seu direito de audiência de custódia garantido em agosto de 2022, quando logo providenciou-se o seu feito.

Como forma de tornar mais cristalino os dados encontrados, elucida-se os números através de gráficos.

¹⁰⁶ TJPB, 2022l;

¹⁰⁷ TJPB, 2022n;

¹⁰⁸ STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Audiência de custódia deve ser realizada no local onde ocorreu a prisão.** 2020. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Audiencia-de-custodia-deve-ser-realizada-no-local-onde-ocorreu-a-prisao.aspx> . Acesso em: 18 ago. 2023;

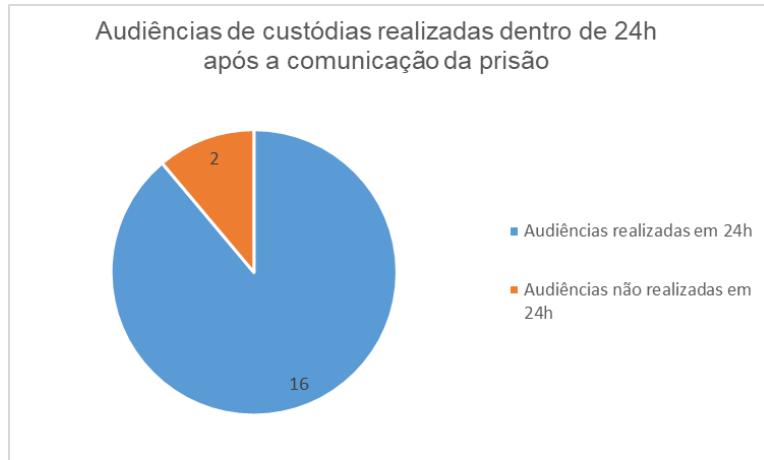


Figura 1 – Gráfico 01: audiências que se realizaram em 24 horas.

Com isso, demonstra-se que ocorreu um aproveitamento positivo de aproximadamente 89% de audiências realizadas dentro do prazo estabelecido pelo CNJ, o que reflete um excelente cumprimento dos diplomas legais.

3.2.2. Quanto ao formato da realização da audiência

A realização das audiências de custódia pelo 2º Tribunal do Júri de João Pessoa/PB se deu predominantemente de forma híbrida. Em nenhuma das 18 custódias analisadas, de abril a dezembro de 2022, o preso foi apresentado presencialmente ao juiz, conforme se verifica nas gravações disponibilizadas. Nessa configuração, a pessoa segredada estava recolhida na Central de Polícia da Paraíba ou em algum dos presídios da capital, sendo apresentado de maneira virtual, por meio da Plataforma “Zoom Meeating”, ao juiz, que na maioria das vezes estava presencialmente no Fórum Criminal da Capital João Pessoa, contando sempre com a participação do representante do Ministério Público, bem como pela defesa do acusado, por vezes online, por vezes presenciais.

Em três dos atos observados, todas as partes estavam conectadas em sala virtual para apresentação do preso, caracterizando uma audiência 100% online, que ocorreram nos meses de abril (0803578-83.2022.8.15.2002)¹⁰⁹, setembro (0801408-41.2022.8.15.2002)¹¹⁰ e outubro (0022143-75.2015.8.15.2002)¹¹¹.

¹⁰⁹ TJPB, 2022a;

¹¹⁰ TJPB, 2022o;

¹¹¹ TJPB, 2022q;

Nas demais audiências (15), o formato identificado foi o híbrido, ou seja, pelo menos uma das partes estavam conectada via Zoom, haja vista que o preso em nenhuma das audiências foi trazido presencialmente ao Fórum Criminal. Sendo assim, conclui-se que nenhuma audiência de apresentação foi realizada no formato 100% presencial nos meses analisados.

Em relação aos juízes, apenas não estavam presencialmente no fórum nas 3 audiências que ocorreram no formato 100% online, estando nas 15 à disposição no prédio do judiciário. Por outro lado, quanto ao representante do Ministério Público, dentre as 18 audiências, em metade (9) estava conectado pelo formato virtual, e na outra estava presencialmente no Fórum Criminal, junto ao magistrado. Ademais, quanto a defesa do preso (ora particular, ora pública), em 14 audiências estava virtualmente, via Plataforma Zoom Meeating, estando presencialmente apenas em 4 apresentações. No entanto, pontua-se que, dentre as 14 vezes que a defesa estava conectada de forma online, 3 delas estava junto ao réu na Central de Polícia, conectados por um único usuário em sala virtual. Como forma de melhor demonstrar essa divisão, foi produzido um gráfico.

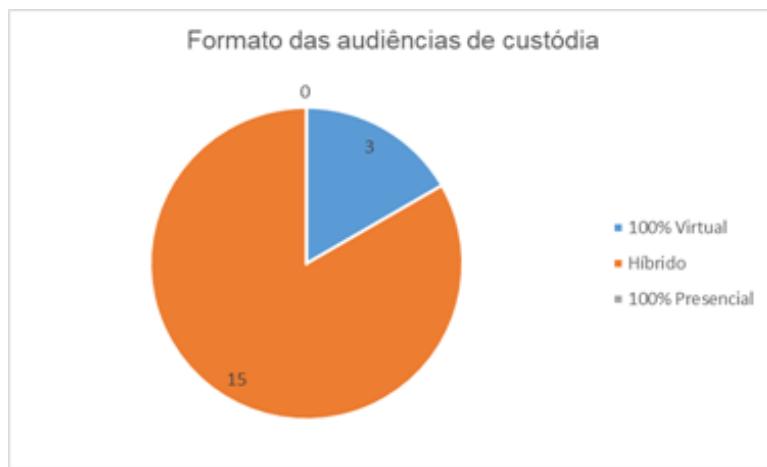


Figura 2 – Gráfico 02: formato das audiências de custódia

Percebe-se então que em aproximadamente 84% das audiências de custódia foram realizadas no formato híbrido, enquanto 16% foram conduzidas totalmente em plataformas online, e 0% ocorreram na forma presencial, como o CNJ orienta.

3.2.3. Quanto ao tipo da defesa (pública ou particular)

O artigo 4º e 5º, parágrafo único, da Resolução nº 213/2015 do CNJ preconiza que na ausência de constituição de advogado particular, deve ser habilitado um defensor público¹¹², uma maneira de garantir que os direitos do preso sejam ainda mais assegurados.

Diante disso, ao analisar as audiências de custódia instruídas pela 2ª Vara do Tribunal do Júri de João Pessoa/PB, foram identificadas 8 apresentações que contaram com defesa pública, sustentada pelos defensores públicos lotados na unidade judiciária estudada, José Celestino Tavares de Souza ou Argemiro Queiroz de Figueiredo¹¹³, sem que deixasse faltar um representante da defesa.

Em contrapartida, nas outras 10 audiências de custódia realizadas os presos constituíram advogados particulares, que conduziram a defesa, por muitas vezes já apresentando pedidos de revogação da prisão preventiva ou de liberdade provisória.

Ademais, o parágrafo único do artigo 4º da Resolução nº 213/2015 do CNJ, proíbe a participação em audiência de apresentação dos policiais que procederam com a prisão do custodiado, situação que não foi identificada em nenhum dos atos observados.

Por fim, anexo o gráfico que melhor elucida a apuração desses dados.

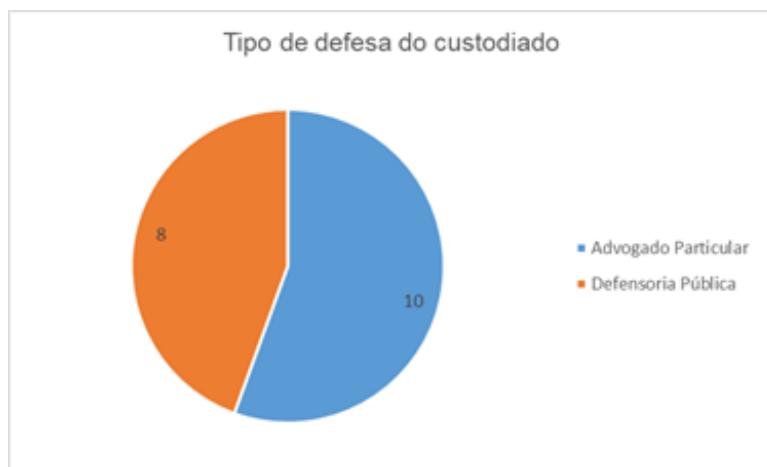


Figura 3 – Gráfico 03: tipo de defesa do custodiado

Esse gráfico, demonstra que em nenhum momento os custodiados ficaram sem defesa, sendo ela em aproximadamente 44% uma defesa pública, por meio da Defensoria Pública, e em 56% por meio de patrono particular.

¹¹² CNJ, 2015;

¹¹³ DPE-PB. Defensoria Pública do Estado da Paraíba. **Defensores**. Disponível em: <https://defensoria.pb.def.br/defensores.php> . Acesso em: 19 ago. 2023;

3.2.4. Quanto à ocorrência de maus-tratos na prisão do custodiado

A audiência de custódia foi criada tendo como uma das finalidades coibir a prática de maus-tratos durante a prisão, a partir de uma “fiscalização judicial imediata de possíveis arbitrariedades praticadas no curso da detenção”, como aponta Ávila¹¹⁴, de modo a garantir os direitos dos custodiados.

Diante disso, ao analisar as custódias objeto desse estudo, identificou-se que em apenas um caso foi relatado situação de maus-tratos: audiência do processo 0806145-24.2021.8.15.2002, que ocorreu no dia 13 de junho de 2022, às 11h¹¹⁵. Durante o seu relato, o preso afirmou que foi vítima de ameaça e de violência física, como mãos na cara, manobra utilizada pelos policiais para que ele confessasse o crime, além de “estarem sempre fingindo que iam dar murros na minha cara, chegando muito perto do seu rosto”, momento em que chegou até a chorar.

Após ouvir as declarações do custodiado, o magistrado verificou nos autos do processo a existência de um exame de corpo de delito (assim como preconiza o artigo 8º, inciso VII, da Resolução nº 213/2015 do CNJ¹¹⁶), mas ao identificar que o laudo não detectou “lesões traumáticas recentes”, não procedeu com nenhuma providência para apurar os fatos e alegações trazidas pelo preso.

Por outro lado, nas demais audiências, os presos não relataram agressões, e em algumas vezes parabenizaram o trabalho dos policiais responsáveis pela prisão.

Com esses dados, produziu-se o gráfico adiante para clara observação.



Figura 4 – Gráfico 04: ocorrência de maus-tratos

¹¹⁴ Ávila, 2016;

¹¹⁵ TJPB, 2022g;

¹¹⁶ CNJ, 2015;

Dessa forma, constatou-se que em aproximadamente 94% dos casos não ocorreu maus-tratos com os custodiados, o que reflete uma positiva atuação da força policial paraibana.

3.2.5. Quanto à participação de equipe multidisciplinar

O Conselho Nacional de Justiça, desde 2019, com o advento da Resolução nº 288/2019¹¹⁷, baseando-se nos protocolos da Resolução nº 213/2015 que exige uma assistência social ao custodiado, preconiza que em um momento anterior a audiência de custódia o preso deve passar por uma avaliação de uma equipe multidisciplinar, composta por psicólogo e assistente social, com o objetivo de identificar determinadas necessidades e limitações (problemas de saúde, dependência química, distúrbios mentais, uso de medicamentos), bem como sua situação social (moradia, emprego, renda, acesso a benefícios sociais), para formar um relatório que será enviado ao magistrado com o fim de auxiliá-lo na tomada de decisão quanto a manutenção ou não da segregação cautelar¹¹⁸, e aplicação de medidas diversas da prisão.

A partir disso, buscou-se analisar se nas 18 audiências conduzidas pela 2^a Vara do Tribunal do Júri da capital paraibana, esteve presente uma equipe multidisciplinar, bem como se houve alguma intervenção dela na situação do preso, pelo envio do relatório. Dessa forma, verificou-se que ocorreu a presença de uma assistente social apenas em uma audiência de custódia, a do processo 0803578-83.2022.8.15.2002, que ocorreu no dia 13 de abril de 2022 às 10h¹¹⁹. No entanto, em nenhum momento ocorreu intervenção por parte da profissional, como se verifica em mídia, nem foi encontrado qualquer relatório nos autos do processo, para orientar o juiz na decisão da manutenção da prisão.

Nas outras 17 audiências, não foi identificada a participação de uma equipe capacitada, como determina o CNJ, nem por meio de mídia, nem pelo termo da audiência, bem como não foi encontrado nenhum relatório nos autos dos processos

¹¹⁷ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 288 de 25 de junho de 2019**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957>. Acesso em: 19 ago. 2023;

¹¹⁸ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Atendimento à pessoa custodiada**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/atendimento-a-pessoa-custodiada/#:~:text=No%20atendimento%20pr%C3%A9Daudi%C3%A9ncia%20de,de%20comunica%C3%A7%C3%A3o%20com%20a%20fam%C3%A9lia>. Acesso em: 19 ago. 2023

¹¹⁹ TJPB, 2022a;

junto à comunicação da prisão que oriente o magistrado na tomada de decisão, como demonstra o gráfico a seguir.



Figura 5 – Gráfico 05: presença de equipe multidisciplinar

Percebe-se então que, em aproximadamente 94% das audiências de custódia foi constatada a ausência da equipe multidisciplinar, bem como do seu relatório, contrariando as regras estabelecidas nacionalmente.

3.2.6. Quanto à manutenção da prisão

A audiência de custódia é uma manobra utilizada para efetivar a lei nº 12.403/2011, que trouxe ao crivo do processo penal as medidas cautelares diversas da prisão, uma forma encontrada para evitar prisões desnecessárias e assim, colaborar com os problemas de superlotação das penitenciárias brasileiras, haja vista que a prisão somente poderá ser mantida pelo magistrado quando não couber outra medida menos gravosa.

Diante disso, verificou-se que nas 18 audiências de custódia conduzidas pelo 2º Tribunal do Júri de João Pessoa/PB, em apenas um caso a prisão não foi mantida, a do processo 0022143-75.2015.8.15.2002, audiência de custódia realizada dia 21 de outubro de 2022, às 10h¹²⁰. Nessa situação, tratava-se de uma prisão definitiva, decorrente de uma sentença condenatória transitada em julgado em que foi aplicado uma pena em regime semiaberto. Em razão disso, após o custodiado fornecer endereço fixo, bem como contato telefônico, o Ministério Público pugnou pela

¹²⁰ TJPB, 2022q;

aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, e a defesa pela revogação da segregação definitiva. O magistrado, analisando os autos, revogou a prisão do custodiado, em razão do regime aplicado na sentença condenatória, determinando a expedição da guia de execução e seu devido encaminhamento a Vara de Execução Penal competente, para que o condenado inicie o cumprimento da pena imposta.

Em contrapartida, nas demais 17 audiências analisadas, em todas a prisão foi mantida. Restou identificado que a manutenção da segregação sempre fora fundamentada pelo motivo de serem prisões (preventivas, definitivas de regime fechado ou temporária) decorrentes de mandados de prisão, em que os fundamentos que ensejaram os decretos prisionais já foram esclarecidos nas decisões do magistrado, após o pedido pelo Parquet ou por representação do Delegado de Polícia, restando a audiência de custódia apenas com a finalidade de analisar a ocorrência ou não de maus-tratos durante o procedimento de captura e irregularidades, como resume o gráfico adiante.

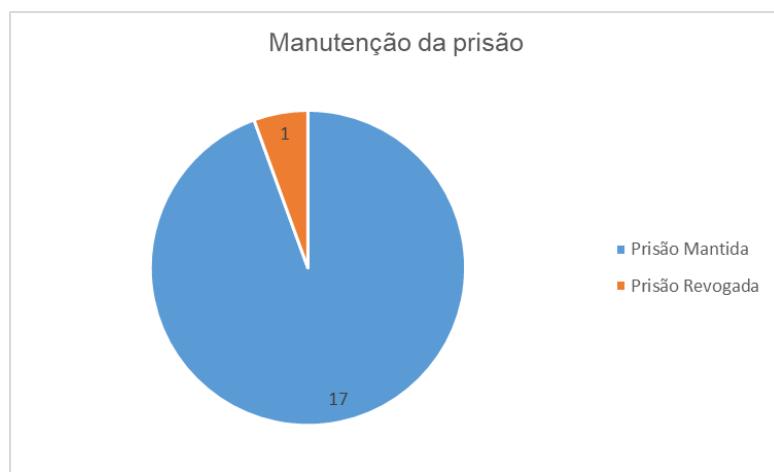


Figura 6 – Gráfico 06: manutenção da prisão

Diante desses números, foi constatado que em 94,5% das audiências de custódia a prisão foi mantida, sendo revogada apenas em 5,5% dos casos.

3.2.7. Quanto à vedação de produção de provas em audiência de custódia

A resolução nº 213/2015 do CNJ determina em seu artigo 8º, inciso VIII, que o juiz deve “abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em

flagrante”¹²¹, haja vista que naquele momento somente deve ser analisados fatos e atos relacionados à prisão do custodiado.

Nesse sentido, em absolutamente nenhuma das 18 apresentações observadas verificou-se a produção de provas, limitando-se o magistrado a realizar indagações referentes apenas a prisão do custodiado, e muitas vezes explicando ao preso, que em alguns casos, já adentrava no mérito da causa, que aquele não era o momento de se discutir autoria ou materialidade do crime, apenas de como decorreu a sua prisão, mas esclarecendo que ele terá um momento oportuno, no futuro, para apresentar sua defesa e contar a sua versão dos fatos, como demonstra o gráfico adiante.



Figura 7 – Gráfico 07: produção de provas

Destarte, ocorreu um aproveitamento de 100% das audiências em conformidade com as regras do CNJ, haja vista que em nenhum caso ocorreu a produção de provas com a antecipação do interrogatório do acusado.

Concluindo este capítulo na análise desse critério, utilizou-se do tópico seguinte como forma de traçar uma crítica à unidade judiciária estudada a partir dos critérios observados, com o cotejo de todos os dados descobertos e demonstrados.

¹²¹ CNJ, 2015;

4 PERFIL DA 2^a VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE JOÃO PESSOA/PB NA IMPLANTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Demonstrados os dados colhidos no capítulo anterior, no estudo das audiências de custódia realizadas de abril a dezembro de 2022, identificou-se determinados padrões que influenciaram a formação do perfil da 2^a Vara do Tribunal do Júri da Capital paraibana, que ora é positivo, ora é negativo, em razão dos critérios analisados.

Inicialmente, destaca-se que, identificando a competência da unidade judiciária quanto às audiências de apresentação, ou seja, somente é responsável por conduzir as custódias referentes às prisões preventivas, temporárias e definitivas¹²², verificou-se que o Tribunal de Justiça da Paraíba manteve-se em consonância com a Resolução nº 213/2015 do CNJ, desde do seu advento, na medida em que, desde da sua primeira resolução que regulamentou as audiências de apresentação (Resolução nº 14 de 20 de abril de 2016), previu a realização desse novo instituto jurídico-processual para todas as prisões, e não somente para a prisão em flagrante.

Dessa forma, percebe-se que, o julgamento da RCL nº 29.303, ao exigir a realização de audiências de custódia para todos os tipos de prisão, não influenciou na sistemática adotada pelo TJPB, uma vez que isso já estava consolidado nas normativas do tribunal, principalmente após a Resolução nº 48 de 19 de dezembro de 2022 que instaurou os núcleos de custódia por toda Paraíba, bem como já estava sedimentado na prática das unidades judiciárias, a exemplo da 2^a Vara do Tribunal do Júri de João Pessoa/PB, desde 2016.

No entanto, na implementação dessas audiências, algumas irregularidades foram detectadas, de modo que, distorceu o perfil da unidade judiciária estudada, haja vista que algumas exigências foram descumpridas, quanto aos critérios estabelecidos para a análise, que serão demonstradas a seguir.

4.1 PERFIL QUANTO À REALIZAÇÃO DENTRO DE 24 HORAS APÓS A COMUNICAÇÃO DA PRISÃO

¹²² TJPB, 2016;

Preconiza o Código de Processo Penal na nova redação do artigo 310, §4º, promovida pela Lei nº 13.964/2019 (ainda com sua eficácia suspensa pelo STF), que se a audiência de custódia não ocorrer dentro do prazo de 24 horas contados do momento da comunicação da prisão, sem motivação idônea, acarretará na ilegalidade da prisão, que deve ser relaxada pela autoridade competente, embora não impeça um novo decreto de prisão imediato¹²³.

Nas 18 audiências de custódia analisadas, apenas 2 foram realizadas após o prazo de 24 horas da comunicação da prisão. No entanto, em ambos os casos, a motivação do atraso foi idônea e justificável, pelo entendimento angariado. No primeiro caso, o prazo foi extrapolado em menos de 1 hora, decorrente da realização de um Júri Popular que demanda muito tempo e organização, em um rito muito longo, conforme se verificou na pauta de audiências do dia 09 de agosto de 2022, somente sendo possível a realização da apresentação do preso no intervalo da sessão, que já estava agendada e previamente organizada, sem que a defesa se insurgisse, não tendo a prisão se tornado ilegal em razão disso.

Por outro lado, no segundo caso o atraso foi de meses, o que poderia sim ter sido levantada a hipótese de ilegalidade da prisão, pugnando a defesa pelo seu relaxamento, algo que não foi feito, conforme se verifica em mídia¹²⁴. Todavia, a irregularidade identificada não decorreu por responsabilidade da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, mas sim da comarca onde o custodiado foi capturado, no estado do Pará, haja vista que a audiência de custódia deve ser realizada no local onde ocorreu a prisão, quando esse for diferente do juízo que expediu o mandado de custódia cautelar¹²⁵, conforme aponta o STJ, tendo a unidade judiciária da Paraíba regularizado o feito, ainda que meses depois da prisão, sem que a defesa suscitasse alguma ilegalidade prisional.

Isso demonstra um perfil muito positivo do 2º Tribunal do Júri de João Pessoa/PB em relação ao cumprimento do prazo estabelecido nas normativas, visto que, as duas apresentações que extrapolaram o tempo determinado, tiveram justificativas pertinentes, e logo fora a custódia realizada, sanando a irregularidade e esclarecendo a motivação idônea do atraso, refletindo o comprometimento da vara judiciária na efetivação dos direitos e garantias dos custodiados, principalmente pela

¹²³ Brasil, 1941;

¹²⁴ TJPB, 2022n;

¹²⁵ STJ, 2020;

elevada porcentagem (89%) de audiências que cumpriram o prazo estabelecido, diferentemente do perfil quanto ao formato das audiências que será discutido adiante.

4.2 PERFIL QUANTO AO FORMATO DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

Na análise das 18 audiências de custódia que ocorreram entre abril e dezembro de 2022 na 2^a Vara do Tribunal do Júri de João pessoa/PB, identificou-se uma predominância no formato híbrido, ou seja, em que pelo menos uma das partes estava conectada por videoconferência. Além disso, percebeu-se que sempre o custodiado fora apresentado por meio de sala virtual, e nunca levado ao fórum presencialmente para este fim, o que demonstra um perfil negativo e de retrocesso da unidade judiciária em relação a esse critério, visto que, em 2019, o Superior Tribunal de Justiça consolidou, em julgamento pela 3^º Seção, que não é possível a realização de audiências de custódia por videoconferência¹²⁶, determinando que, nos casos em que o custodiado for apreendido em comarca diversa daquela em que foi expedida a ordem prisional, a sua custódia deve ocorrer na localidade onde foi capturado, junto ao juízo competente daquela região, não podendo ser apresentado ao juízo do decreto prisional virtualmente.

Todavia, é importante destacar que o lapso temporal analisado era de um cenário de término da Pandemia da Covid-19, momento de adoção de muitas excepcionalidades no poder judiciário, inclusive quanto a realização das audiências de apresentação, em razão da necessidade do isolamento social, sendo de extrema importância a explicação desse contexto.

Inicialmente, em 17 de março de 2020, com a crise sanitária do Coronavírus já instalada no Brasil, o CNJ foi resistente na condução das custódias por videoconferências, optando por suspender a realização desses atos processuais, por meio da Recomendação nº 62, em seu artigo 8º¹²⁷, que foi considerada como uma grande violação aos direitos e garantias do preso, haja vista que os demais tipos de audiências tinham autorização para ocorrerem na modalidade online.

¹²⁶ Não é cabível a realização de audiência de custódia por meio de videoconferência. **Dizer o Direito**, 2020. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2020/02/nao-e-cabivel-realizacao-de-audiencia.html> . Acesso em: 27 ago. 2023;

¹²⁷ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf> . Acesso em: 27 ago. 2023;

A permissão para condução desse tipo de audiência por videoconferência somente veio por meio da Resolução nº 329 do CNJ, de 30 de julho de 2020, em seu artigo 19¹²⁸, sendo confirmada em junho de 2021, quando o STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6841, permitiu sua realização de forma remota enquanto perdurasse os efeitos da pandemia vigente à época¹²⁹, devendo ocorrer o retorno presencial quando finda a crise sanitária.

No entanto, a problemática surge quando, encerrados os efeitos da pandemia, já em 2022, as audiências, inclusive as de custódia, continuaram ocorrendo em plataformas de videoconferências, sem a apresentação do custodiado ao juiz presencialmente, embora as demais atividades dos tribunais brasileiros já estivessem retornando a sua normalidade presencial, como se viu no TJPB, em que a decisão de retorno total às atividades é datada de 28 de março de 2022¹³⁰, porém, ao longo do ano, até o mês de dezembro, as audiências de custódias continuaram ocorrendo por meio de plataformas virtuais, haja vista que o custodiado não era apresentado no fórum, como verificou-se nas gravações dos atos.

Decorrente desse atraso no retorno das audiências presenciais, após a solicitação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, que apontou a ilegalidade de alguns tribunais ao regulamentar as audiências de apresentação virtuais, como o Tribunal e Justiça do Distrito Federal e Territórios, e o Tribunal de Justiça do Mato Grosso, o CNJ, em 14 de setembro de 2022, determinou que os tribunais retornassem com todas as audiências de custódias presenciais em até 30 dias, além de providenciar a revogação do artigo 19 da resolução nº 329, que permitia essa modalidade virtual de forma excepcional¹³¹.

Dessa forma, percebe-se que, mesmo após a determinação do CNJ em setembro de 2022 para o retorno das audiências de apresentação presenciais, o TJPB, bem como a 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital paraibana manteve o formato

¹²⁸ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 329 de 30 de julho de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>. Acesso em: 27 ago. 2023;

¹²⁹ STF. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6841 de 28 de julho de 2021**. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346868931&ext=.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2023;

¹³⁰ Maria, 2022;

¹³¹ Rodas, Sérgio. CNJ ordena que tribunais retomem audiências de custódia presenciais. **Conjur**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-20/cnj-ordena-tribunais-retomem-audiencias-custodia-presenciais>. Acesso em: 29 ago. 2023;

híbrido, haja vista que nas custódias que ocorreram entre setembro e dezembro de 2022, o réu também não foi apresentado presencialmente, bem como as partes, por vezes participavam virtualmente (Ministério Público e defesa), demonstrando um padrão negativo em relação a esse parâmetro analisado, contrário ao que as normativas preconizam.

Ademais, é importante pontuar que o retorno presencial dessas audiências, somente foi efetivado no ano de 2023, quando por meio da Resolução nº 48/2022, que foi publicada em 09 de janeiro de 2023, passou-se a exigir a realização dessas audiências no formato presencial, como determina o CNJ¹³².

4.3 PERFIL QUANTO AO TIPO DE DEFESA

O contraditório e a ampla defesa são direitos constitucionais de todos os litigantes, garantidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, devendo ser assegurados também em sede de audiência de custódia, bem como o direito da assistência jurídica integral e gratuita, prevista no artigo 5º, LXXIV, da CF88¹³³.

Com isso, a Resolução nº 213/2015 do CNJ, em seu artigo 4º e 5º, parágrafo único,¹³⁴ determinou que, deve a audiência de apresentação ocorrer na presença de defensor público, quando o custodiado não constituir advogado particular, além de garantir atendimento prévio e reservado com seu patrono antes do início da audiência.

Dessa forma, percebe-se que, em nenhuma audiência de custódia conduzida pela 2ª Vara do Tribunal do Júri de João Pessoa no período analisado, os custodiados ficaram sem representante da defesa, haja vista que, quando não constituíam advogado particular, existiam a todo tempo defensores públicos disponíveis para patrocinar as suas defesas, ainda que de forma remota, diante do lapso temporal curto entre comunicação da prisão e realização do ato, demonstrando um perfil muito positivo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital nesse parâmetro, visto que representa uma concordância com as normas que disciplinam as audiências de custódia, sem que ocorra cerceamento de defesa do custodiado, diferentemente do critério adiante.

4.4 PERFIL QUANTO À APURAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE MAUS-TRATOS

¹³² Santos, 2023;

¹³³ Brasil, 1988;

¹³⁴ CNJ, 2015;

Dentre as audiências de custódias analisadas, em apenas um caso foi confirmado pelo custodiado a prática de maus-tratos por parte da força policial, antes da sua apresentação ao juízo¹³⁵, afirmando que foi vítima de ameaças e de violência física, como mãos na cara, chegando até a chorar (práticas que constam na lista de maus-tratos indicada na Cartilha “Audiências de custódia: informações importantes para a pessoa presa e familiares” produzida em 2021 pelo CNJ¹³⁶), porém, a única providência tomada pelo magistrado foi de verificar o laudo de exame de corpo de delito anexado à comunicação da prisão, sem proceder com a investigação dos fatos, com o fundamento de que no laudo não descrevia lesões recentes.

Destarte, percebe-se que ocorreu, nesse caso, a violação do artigo 11 da Resolução nº 213/2015 do CNJ¹³⁷, que determina que nos casos em que o custodiado declarar que foi vítima de maus-tratos ou tortura (ou entendendo a autoridade judiciária de que há indícios dessa prática), deverá ser registrada as informações e tomada as providências para apuração dos fatos informados pela pessoa presa, bem como a preservação da sua segurança física e psicológica, que deve ser encaminhada para atendimento médico e psicossocial especializado, haja vista que não foi identificado nenhum desses procedimentos.

Dessa forma, embora o número de declaração de maus-tratos tenha sido mínimo (5,5%), o que demonstra uma atuação muito coerente da força policial paraibana, por muitas vezes elogiada pelos presos, o perfil da 2ª Vara do Tribunal do Júri de João Pessoa/PB nesse aspecto não foi tão positivo, haja vista que não procedeu na forma como a lei preconiza para investigação da prática de maus-tratos, no único caso que foi identificado no período analisado, do mesmo modo que no perfil discutido a seguir.

4.5 PERFIL QUANTO À PARTICIPAÇÃO DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR

Na análise das 18 audiências de custódia ocorridas entre abril e dezembro de 2022 na 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, em nenhuma foi identificado o envio do relatório da equipe multidisciplinar com o intuito de auxiliar o juiz na tomada de

¹³⁵ TJPB, 2022g;

¹³⁶ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Audiências de custódia:** informações para a pessoa presa e familiares. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/audiencia-de-custodia-info-pessoa-presa.pdf> . Acesso em: 30 ago. 2023;

¹³⁷ CNJ, 2015;

decisão quanto a manutenção ou não da custódia preventiva. Em apenas um caso foi verificado a presença da assistente social Cízia de Assis Romeu, mas sem que manifestasse alguma opinião para subsidiar a decisão do magistrado.

A responsabilidade para a produção desse relatório é do Serviço de Atendimento a Pessoa Custodiada (APEC), que foi implementado na Paraíba desde 2021¹³⁸, diante da exigência posta no Protocolo 01 da Resolução nº 213/2015 do CNJ¹³⁹, resultado de uma parceria do TJPB e do Governo do Estado da Paraíba, representado pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária. O atendimento prévio, que resulta no relatório, deve ser realizado, antes do início da audiência de custódia, conforme indica a Cartilha de Orientação do CNJ¹⁴⁰, e, na teoria, deve ser universal, ou seja, para todos os custodiados, conforme apontou Salvador Vasconcelos, juiz responsável pelo Núcleo de Custódia de João Pessoa¹⁴¹.

Entretanto, embora na teoria a equipe multidisciplinar do APEC em João Pessoa, formada por uma assistente social, Cizia de Assis Romeu, e um psicólogo, Alisson Paulo Souza, esteja a serviço de todos os custodiados¹⁴², verifica-se que, na prática, somente está disponível para os presos decorrente de prisões em flagrante, que tem suas custódias comandadas pelo Núcleos de Custódia no 6º andar do Fórum Criminal¹⁴³ no turno da manhã, visto que, nas audiências de apresentação decorrentes de mandado de prisão que ocorreram no 2º Tribunal do Júri, não foi identificada a participação, nem o envio de um relatório da grupo de apoio para auxiliar a tomada de decisão do magistrado, o que representa uma grande falha na efetivação desse novo instituto processual.

¹³⁸ Paraíba. Governo do Estado da Paraíba. **Governo do Estado e parceiros abrem o Serviço de Atendimento a Pessoa Custodiada no Estado da Paraíba – APEC**. 2021. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-de-administracao-penitenciaria/noticias/governo-do-estado-e-parceiros-abrem-o-servico-de-atendimento-a-pessoa-custodiada-no-estado-da-paraiba-apec>. Acesso em: 30 ago. 2023;

139 CNJ, 2015:

140 CNJ. 2021:

¹⁴¹ Patriota, Fernando. **Serviço de Atendimento às Pessoas Custodiadas completa dois anos no Judiciário paraibano**. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, PB, 14 abr. 2023. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/servico-de-atendimento-as-pessoas-custodiadas-completa-dois-anos-no-judiciario-paraibano>. Acesso em: 30 ago. 2023.

¹⁴² Paraíba. Governo do Estado da Paraíba. **Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada completa dois anos de atuação.** 2023. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-de-administracao-penitenciaria/noticias/servico-de-atendimento-a-pessoa-custodiada-completa-dois-anos-de->

¹⁴³ Patriota, 2023;

Compreende-se que, nas apresentações em razão de mandado prisional, os fundamentos do decreto de prisão já foram discutidos na decisão que determina a segregação cautelar, diferentemente da prisão em flagrante, em que se analisa as condições para manutenção da custódia ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; porém, alguns fatores sociais podem ser cruciais na análise da prisão do custodiado preventivo, temporário ou definitivo, como o preso ser acometido com alguma doença grave ou algum distúrbio mental, bem como a ocorrência de algum fato novo que tenha surgido após a decretação da custódia, que enseje outra medida menos gravosa, por isso, é de grande valia o relatório da equipe social, como forma de subsidiar a decisão do juiz na manutenção ou não da prisão, ainda que em sede de audiência de custódia que decorra de mandado de prisão.

Ademais, a ausência desse atendimento social e envio do relatório ao juízo pode justificar o número de prisões mantidas, haja vista que nas 18 audiências observadas, em apenas uma a prisão foi revogada, demonstrando um perfil negativo, não necessariamente apenas do 2º Tribunal do Júri de João Pessoa/PB, mas de todo o TJPB, nesse parâmetro analisado, haja vista que não efetivou a universalidade desse serviço, garantindo a todos um atendimento multidisciplinar.

4.6 PERFIL QUANTO À MANUTENÇÃO DA PRISÃO

A audiência de custódia é uma ferramenta criada com a finalidade de atuar como filtro das prisões, para evitar arbitrariedades e segregações desnecessárias, como aponta Lopes Jr e Paiva¹⁴⁴, aplicando, quando possível, medidas cautelares diversas da prisão, como forma de contribuir para a diminuição das taxas de superlotação dos presídios, principalmente de presos provisórios, segundo Rodrigues¹⁴⁵, devendo ser realizada para todos os tipos de prisões, e não somente as em flagrante, como determinou o STF no julgamento da RCL nº 29.303.

Destarte, diferentemente do que preconiza a Resolução nº 213/2015 do CNJ, ao trazer as audiências de custódia com a finalidade de efetivar a prisão como *última ratio*, dentre as audiências analisadas do 2º Tribunal do Júri da Capital, apenas uma teve a prisão revogada, não por ser mais adequada a aplicação de uma medida

¹⁴⁴ Lopes Jr; Paiva, 2015, p. 9;

¹⁴⁵ Rodrigues, 2023, p. 35;

cautelar diversa da prisão, mas por decorrer de uma sentença definitiva com regime semiaberto, que não enseja o recolhimento prisional.

Dessa forma, esses números demonstram uma predominância da unidade judiciária para a manutenção da segregação cautelar, o que seria um padrão muito negativo, se estivéssemos tratando de prisões em flagrante. No entanto, o número elevado de prisões mantidas decorre de que os custodiados são presos em razão de mandados de prisão preventiva, temporária ou definitiva, em que os motivos para a segregação já foram analisados na decisão do decreto prisional ou na sentença, estando o juiz convencido de que existem justificativas suficientes para o recolhimento cautelar, pois do contrário, não poderia ter determinado a sua prisão, conforme orienta o artigo 315 do CPP¹⁴⁶.

Diante disso, não há como exigir um número elevado de revogações de prisões em sede de audiências de custódia quando se tratam de presos preventivos, temporários, e principalmente definitivos, em que já se tem uma sentença condenatória transitada em julgado com uma pena a ser cumprida, quando tudo ocorreu dentro da legalidade e não houve nenhuma situação nova que alterasse a dinâmica dos fatos e justificativas do decreto (como ocorreu as 18 apresentações observadas), haja vista que, subsistindo ainda os motivos que ensejaram a prisão, não caberia sua revogação.

Sendo assim, as audiências de custódia do 2º Tribunal do Júri de João Pessoa/PB são utilizadas como forma de identificar a prática de maus-tratos ou tortura, e a ocorrência de alguma irregularidade ou ilegalidade, somente adentrando no campo da revogação da prisão e aplicação de outras medidas diversas quando alguma inconsistência for identificada, como ocorreu no único caso em que a prisão foi revogada, ao observar que se tratava de um sentença definitiva com aplicação de um regime semiaberto, procedendo com as ações necessárias.

Nesse sentido, o perfil da unidade judiciária é considerado positivo, dentro da sua realidade de prisões decorrentes de mandado, visto que, segundo o Promotor de Justiça do estado de São Paulo Masson Cleber, essas audiências tem a função apenas de verificar a integridade física do custodiado, excepcionalmente adentrando no mérito da prisão nos casos de “absoluta teratologia”¹⁴⁷, como o de não ser o

¹⁴⁶ Brasil, 1941;

¹⁴⁷ Masson, Cleber; Marçal, Vinicius. **É possível conciliar a audiência de custódia e a prisão por mandado?** Ministério Público do Estado de São Paulo, 2022. Disponível em:

custodiado a pessoa que consta na ordem prisional, ou, por exemplo, ser um menor de idade. Assim, percebe-se que a implementação das apresentações quanto a esse parâmetro ocorreu em consonância com as normativas, principalmente pelo precoce cumprimento a decisão do STF na RCL 29.303 que exige a realização das audiências de custódia para todos os tipos de prisões.

Entretanto, destaca-se que, caso o serviço do APEC fosse de fato universal, elaborando relatórios também para os presos decorrente de mandados, as situações de irregularidades ou ilegalidades poderiam ser mais facilmente identificadas, possibilitando ainda mais a diminuição do número de manutenções de prisão e aumento da aplicação de medidas diversas menos severas.

4.7 PERFIL QUANTO À VEDAÇÃO A PRODUÇÃO DE PROVAS

Uma das determinações da Resolução nº 213/2015 é de que o magistrado, bem como a acusação e a defesa, ao formular perguntas ao custodiado não pode adentrar no mérito da causa, discutindo a autoria ou materialidade do crime, devendo tratar apenas de fatos referentes a sua prisão, haja vista que, não se pode antecipar a instrução processual, pois assim fazendo, estaria desde logo interrogando o acusado, como aponta Lopes Jr¹⁴⁸, o que é vedado, devendo o preso ser notificado, inclusive, sobre a finalidade daquela audiência, que será apenas para tratar sobre a sua prisão, como ele foi procedida e se será mantida ou não.

Todavia, Lopes Jr orienta que, a audiência de apresentação não pode ser limitar a verificação de maus-tratos ou violência, devendo também identificar ilegalidades que decorrem da prisão, por isso, quando o custodiado negar a autoria do fato, deve o magistrado escutar as suas declarações, pois essas alegações estão extremamente ligadas ao objeto da audiência de custódia¹⁴⁹.

Diante disso, na análise das gravações das audiências de apresentação da 2^a Vara do Tribunal do Júri de João Pessoa, verifica-se que os magistrados responsáveis por cada custódia foram sempre muito cautelosos com essa questão, evitando questionamentos que adentrassem no mérito da causa, limitando a acusação e a defesa na formulação de perguntas nesse sentido, e sempre deixando claro ao

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Audiencia_de_custodia/audi%C3%A3ncia%20de%20cust%C3%B3dia.pdf . Acesso em: 01 set. 2023;

¹⁴⁸ Lopes Jr, 2022;

¹⁴⁹ Lopes Jr, 2022;

custodiado, que por muitas vezes já demonstravam o interesse de adentrar na discussão da autoria e da materialidade, que aquele momento seria apenas para analisar fatos decorrentes da sua prisão, informando que terá momento oportuno para apresentar sua defesa e sua versão dos fatos futuramente.

Dessa forma, o perfil da unidade judiciária em relação a essa vedação à produção de provas em sede de audiência de custódia é muito positivo, de extremo cumprimento ao que as normativas preconizam, diante de todo cuidado dos magistrados na condução das apresentações de forma a evitar a antecipação do interrogatório do acusado, o que demonstra o comprometimento dos juízes na efetivação dos direitos e garantias do preso.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da pesquisa, identificou-se que as audiências de custódia estão previstas no ordenamento jurídico brasileiro desde 1992 quando, por meio do decreto nº 678, o Brasil aderiu à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), bem como o Decreto nº 592, que recepcionou o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, porém, após um vácuo temporal de 23 anos sem que fossem de fato instaladas no crivo do processo penal brasileiro, somente passou a ser efetivamente regulamentada na prática posteriormente à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, julgada em 2015 pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu o “Estados de Coisas Inconstitucional” referente à situação das penitenciárias do Brasil.

Diante disso, somente foi possível verificar um avanço legislativo no que se refere às audiências de apresentação a partir de 2015, impulsionado pela ADPF nº 347/2015, o que demonstra um atraso normativo extremamente extenso do Brasil, visto que, embora fosse signatário de decretos que preveem esse instituto processual, nunca possibilitou sua implementação ao longo dos 23 anos de vigília, diferentemente de outros países da América Latina, como Chile, que integrou esse instituto em 1998.

O primeiro grande marco legislativo referente a essa temática é a Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça que surge como uma norma implementadora trazendo regras e orientações de como os tribunais e os magistrados devem agir na efetivação das audiências de custódia. Foi a partir dessa normativa que se tornou possível a regulamentação e previsão no âmbito nacional, com previsão legal e aplicação jurisprudencial. A partir disso, entre as principais figuras que abordam as audiências de apresentação, salvo a Resolução nº 213/2015, que abre as portas para a sua implementação e regulamentação, foram identificadas a da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), por prevê pela primeira vez esse tipo de audiências no Código de Processo Penal, estabelecendo a previsão em decreto-lei federal, e o julgamento da Reclamação Constitucional nº 29.303 pelo STF em março de 2023, que tornou as audiências de custódia obrigatória para todos os tipos de prisão, e não somente aquela decorrente de flagrante.

No entanto, uma lacuna legislativa ainda foi identificada quando o Pacote Anticrime aborda as audiências de apresentação, haja vista que prevê apenas sua realização para os presos em flagrante. Dessa forma, assim como o STF já

determinou no julgamento da RCL nº 29.303, é necessário a realização dessa audiência para todos os presos decorrentes de qualquer tipo de prisão, sejam elas preventivas, temporárias, preventivas para fins de extradição, decorrentes de descumprimento de medidas cautelares diversas, de violação de monitoramento eletrônico e definitivas para fins de execução da pena, devendo ocorrer uma reforma do artigo 310 do Código de Processo Penal por meio do poder legislativo, de maneira a abranger todos os tipos de prisões.

Pode-se citar ainda como um marco normativo nacional referente a essa temática o julgamento das ADI's 6298, 6299, 6300 e 6305 pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiu em favor da aplicação do juiz das garantias em todo o território brasileiro, embora a pesquisa tenha sido desenvolvida durante o período em que ainda não havia decisão clara do STF em relação aos artigos 3º-B, C D, E e F do CPP que abordam esse instituto e estavam suspensos por ordem da própria Suprema Corte. Nesse sentido, é importante destacar esse julgamento na medida em que transferiu a competência da condução das audiências de custódia para o juiz das garantias, afastando desse momento o juiz da instrução e julgamento, salvo nos casos dos processos de competência originária do STF e do STJ, regidos pela Lei 8.038/1990, aos processos de competência do Tribunal do Júri, aos casos de violência doméstica e familiar e às infrações penais de menor potencial ofensivo, em que o juiz garantista não atuará, além de determinar a possibilidade de realização dessas apresentações por meio de videoconferências em casos de urgência.

Ademais, quanto ao avanço legislativo a nível estadual, no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, foi identificado três importantes normativas que regulamentam as audiências de custódia no estado da Paraíba, as resoluções nº 14 de 20 de abril de 2016, a nº 14 de 15 de dezembro de 2017 e a mais recente de todas, a resolução nº 48 de 19 de dezembro de 2022. Analisando essas três normas concluiu-se que o TJPB sempre se manteve adequando-se à evolução normativa nacional ao longo do tempo, de forma a efetivar esse instituto da melhor forma possível a nível estadual, inclusive, sendo um dos estados pioneiros no cumprimento das audiências de apresentação para todos os tipos de prisão, estando prevista essa obrigatoriedade desde a sua primeira resolução em 2016.

Todavia, por mais que existam normas que regulamentem as audiências de custódia, alguns pontos ainda são controvertidos na aplicação prática desse novo instituto processual, haja vista que algumas questões precisam ser melhor abordadas

de forma a possibilitar a efetivação dos direitos e garantias para todos os presos, como por exemplo, a questão da produção de um relatório social por uma equipe multidisciplinar a ser entregue ao magistrado para auxiliá-lo na tomada de decisão quanto a manutenção ou não da segregação, também quanto as providências a serem tomadas nos casos de denúncias de maus-tratos pelos custodiados, bem como no formato da realização das audiências de custódia, que ainda existe uma certa permissão das partes participarem por meio de plataformas virtuais, ainda que a legislação nacional e a estadual vedem, não obstante tenha o STF em recente decisão, no julgamento do juiz das garantias (ADI's 6298, 6299, 6300 e 6305), declarado constitucional a realização das audiências de custódia por meio de videoconferência, desde que em casos de urgência. Porém, destaca-se que, a pesquisa foi desenvolvida durante o período em que ainda não havia decisão clara do STF sobre essa temática, momento em que os artigos do CPP que tratam sobre essa temática ainda estavam suspensos.

Isso foi identificado a partir da análise feita nas 18 audiências de custódia conduzidas na 2^a Vara do Tribunal do Júri de João Pessoa/PB entre os meses de abril e dezembro de 2022. A partir dessa observação, percebeu-se que, embora o TJPB tenha normativas consolidadas quanto às audiências de apresentação, todas em consonância com as normais nacionais e internacionais, o que demonstra ser um tribunal responsável e competente, alguns pontos precisam ser melhor aplicados na prática, como forma de potencializar a implementação dessas audiências de maneira regular, como a lei preconiza, auxiliando os magistrados na condução correta desses atos, e melhorando o perfil do próprio TJPB em relação aos dados estatísticos apurados pelo Conselho Nacional de Justiça no projeto “Justiça em Números”.

Nesse sentido, analisando a vara judiciária indicada, percebeu-se que o seu perfil é positivo na maioria dos aspectos, implementando as audiências de custódia de forma totalmente correta e eficaz, como nos casos de realizar as audiências dentro de 24 horas a partir da comunicação da prisão, de ter sempre defesa pública disponível para prestar assistência gratuita ao custodiado que não constituir advogado particular, de justificar a manutenção da prisão, aplicando sua revogação quando possível, e de não transformar a audiência de custódia em um interrogatório antecipado, na medida em que, em relação a esses critérios, a realização ocorreu em conformidade com a legislação, demonstrando o

comprometimento da unidade judiciária na condução desses atos como forma de garantir os direitos das pessoas presas.

Por outro lado, algumas irregularidades foram identificadas nos critérios relativos ao formato da audiência de custódia (presencial, online ou híbrido), à ocorrência de maus-tratos contra o custodiado e à presença da equipe multidisciplinar com a disponibilização do seu relatório social para subsidiar a decisão do juiz. No primeiro critério negativo, identificou-se a irregularidade a partir do descumprimento das determinações do CNJ ao exigir o retorno das audiências de custódia no formato presencial, visto que ao longo de todo o ano de 2022 as audiências de apresentação ocorreram sem que o custodiado fosse levado à presença física do juiz.

No segundo ponto, as falhas são quanto ao procedimento adotado quando ocorreu uma denúncia de maus-tratos, que embora tenha sido mínima a porcentagem (5,5%), o magistrado não conduziu da maneira correta de modo a identificar e apurar melhor as agressões informadas pelo preso, contrariando a Resolução nº 213/2015 do CNJ. Do mesmo modo, no terceiro critério com resultado negativo, também houve o descumprimento das normativas, principalmente dos protocolos que acompanham a resolução do CNJ, visto que nas audiências de custódias de competência do 2º Tribunal do Júri não foi identificada a participação do Serviço de Atendimento a Pessoa Custodiada (APEC), nem a produção do relatório social por meio dessa equipe multidisciplinar como forma de auxiliar o magistrado na decisão da manutenção ou não da custódia cautelar.

Dessa forma, na análise de todos os critérios estabelecidos, buscou-se responder a pergunta problema dessa pesquisa “a 2ª Vara do Tribunal do Júri de João Pessoa/PB está implementando as audiências de custódia de forma efetiva, de acordo com as normativas e jurisprudências que tratam sobre a temática?”, chegando a uma resposta conclusiva positiva, na medida em que a 2ª Vara do Tribunal do Júri de João Pessoa/PB está implementando as audiências de custódia de forma efetiva, cumprindo as normativas e jurisprudências que regem esse instituto processual, já que a maior parte dos critérios analisados tiveram resultados positivos, demonstrando o comprometimento da unidade judiciária na garantia dos direitos dos custodiados dentro do que lhe é disponibilizado para isso pelo Tribunal.

Porém, existem determinados pontos que precisam de uma maior observação, os dos critérios que tiveram seus resultados negativos citados acima, de modo a tornar essa implementação totalmente eficaz e efetiva, não só na 2ª Vara do

Tribunal do Júri da Capital paraibana, mas no Tribunal de Justiça da Paraíba como um todo, em todas as suas comarcas e varas, de forma a possibilitar que todas as unidades judiciárias possam ter acesso a todos os instrumentos de efetivação dos direitos e garantias dos presos, como o serviço fornecido pelo APEC.

Dessa forma, para viabilizar tudo isso, deve o TJPB, no convênio feito com o Governo do Estado da Paraíba, ampliar os serviços fornecidos pelo APEC, contratando um maior número de assistente sociais e psicólogos, e possibilitando a atuação dessa equipe multidisciplinar em todas as audiências de custódia ao longo do estado, e não só as apresentações decorrentes de prisão em flagrante, de maneira a garantir que os magistrados tenham acesso ao relatório produzido por esses profissionais para subsidiar as suas decisões sobre a custódia cautelar. Do mesmo modo, deve ser intensificada a fiscalização e exigência na realização das audiências de custódia de forma presencial, principalmente quanto à presença do juiz e do custodiado, como forma de verificar a integridade física do preso e assegurar seus direitos, permitindo a videoconferência apenas de forma excepcional, como apontou o STF, bem como, disponibilizar cursos de orientações para os magistrados de como eles devem proceder frente a denúncias de maus-tratos ou torturas durante a prisão do preso, para capacitá-los cada vez mais e direcioná-los no combate a esse tipo de violência.

Por outro lado, como uma proposta generalista de forma a garantir a efetivação dos direitos de todos os presos, e não somente dos decorrente de prisão em flagrante, sugere-se que os núcleos de custódia, já instalados por toda a Paraíba pela Resolução nº 48 de 19 de dezembro de 2022, tornem-se responsáveis por todas as audiências de apresentação, independentemente do tipo de prisão, retirando a responsabilidade dos juízes que decretaram a prisão da condução desses atos quando a prisão decorre de mandado de prisão, com a mudança do artigo 10, §1º da Resolução nº 14/2016, haja vista que não há prejuízo na mudança de figura do magistrado, visto que não é discutido autoria ou materialidade em sede de audiência de custódia, sendo essa concentração uma solução menos onerosa, pois os Núcleo de Custódia já contam com todos os serviços para a efetivação correta e efetiva dessas audiências.

Por fim, em uma perspectiva nacional, sugere-se ainda uma mudança de entendimento da Suprema Corte brasileira no que se refere ao juiz das garantias, de modo a permitir que esse novo panorama seja também implementado no rito do

tribunal do júri e da violência doméstica e familiar, tendo em vista que sua implementação não causaria prejuízo, mas sim grandes benefícios na busca por um processo legal cada vez mais imparcial, tornando a condução das audiências de custódia uma responsabilidade desse novo magistrado que terá sua atuação limitada à fase investigativa, evitando também a contaminação do magistrado da ação penal.

REFERÊNCIAS

Ávila, Thiago André Pierobom de. Audiência de custódia: avanços e desafios.

Revista de informação legislativa: RIL, v. 53, n. 211, p. 301-333, jul./set. 2016.

Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/211/ril_v53_n211_p301.

Acesso em: 09 ago. 2023;

Brasil. [Código de Processo Penal (1941)]. Código de Processo Penal. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm> . Acesso em: 17 jul. 2023;

Brasil. [Código Penal (1940)]. Código Penal Brasileiro. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 ago. 2023;

Brasil. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 17 jul. 2023;

Brasil. [Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos (1992)]. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm . Acesso em: 17 jul. 2023;

Brasil. [Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1992)]. **Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm . Acesso em: 17 jul. 2023;

Brasil. **Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011.** Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em: 31 jul. 2023;

Cardoso, Nayara Gonçalves. **Audiência de Custódia em todas as modalidades prisionais:** A construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal para a Reclamação (RCL) 29303. 2023. 34 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/38071/1/Audi%C3%A3nciadeCust%C3%A3o%b3diaemTodas.pdf> . Acesso em: 05 ago. 2023;

Carnelutti, Francesco. **Cuestiones sobre el Proceso Penal. Traducción de Santiago Sentís Melendo.** Buenos Aires: Librería el Foro, 1994, p. 36;

Castro, André. A ADPF 347 e o Estado de Coisas Inconstitucional. **Jus Brasil**, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-adpf-347-e-o-estado-de-coisas-inconstitucional/497194475>. Acesso em: 02 ago. 2023;

Chile, Equador, Argentina, Peru e Colômbia fazem audiências. **Conjur**, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-19/chile-equador-argentina-peru-colombia-fazem-audiencias#:~:text=Na%20Am%C3%A9rica%20Latina%2C%20as%20audi%C3%AAncias,%2C%20Argentina%2C%20Peru%20e%20Col%C3%BCmbia>. Acesso em: 18 set. 2023;

Choukr, Fauzi Hassan. PL 554/2011 e a necessária (e lenta) adaptação do processo penal brasileiro à convenção americana de direitos do homem. In: **IBCCrim**, Boletim n. 254 – Janeiro/2014;

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Atendimento à pessoa custodiada**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/atendimento-a-pessoa-custodiada/#:~:text=No%20atendimento%20pr%C3%A9-Daudi%C3%A9ncia%20de,de%20comunica%C3%A7%C3%A3o%20com%20a%20fam%C3%A9lia>. Acesso em: 19 ago. 2023;

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Ato normativo 9.672 de 24 de novembro de 2020**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/cnj-audiencias-custodia-virtual.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Audiências de custódia**: informações para a pessoa presa e familiares. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/audiencia-de-custodia-info-pessoa-presa.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2023;

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2023;

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 1, p. 2-13, 08 jan. 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 17 jul. 2023;

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 288 de 25 de junho de 2019**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957>. Acesso em: 19 ago. 2023;

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 329 de 30 de julho de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>. Acesso em: 27 ago. 2023;

Cruz, Jorge Henrique Tatim da. **Prisões Cautelares e Audiência de Custódia**: uma análise do impacto no encarceramento provisório. Orientador: Aury Celso Lima Lopes Junior. 2018. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais, Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/8541>. Acesso em: 20 jul. 2023;

DPE-PB. Defensoria Pública do Estado da Paraíba. **Defensores**. 2023. Disponível em: <https://defensoria.pb.def.br/defensores.php>. Acesso em: 19 ago. 2023;

Estephan, Leonardo. RCL 29303 (04/03/2023): A obrigação de se realizar audiência de custódia se aplica para qualquer cumprimento de mandado de prisão?. **STF Em Foco**, 2023;

Feitoza, Talita de Melo; Junqueira, Edson Mendonça. **O instituto da audiência de custódia sob uma perspectiva de direito comparado entre o Brasil e o mundo.** Faculdade de Direito de Franca, 2021. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1138> . Acesso em: 18 set. 2023;

Lopes Jr, Aury. Morais da Rosa, Alexandre. Entenda o impacto do Juiz das Garantias no Processo Penal. **Conjur**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/limite-penal-entenda-impacto-juiz-garantias-processo-penal> . Acesso em: 21 set. 2023;

Lopes Jr, Aury; Paiva, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo a evolução civilizatória do processo penal. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 9, p. 154–174, 2014. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/82/67> . Acesso em: 19 jul. 2023;

Lopes Jr., Aury. **Prisões Cautelares**/ Aury Lopes Jr. – 7. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022;

Maria, Walquiria. **Poder Judiciário paraibano retoma atividades presenciais na próxima segunda-feira**. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, PB, 25 mar. 2022. Disponível em: <https://www.tjpj.jus.br/noticia/poder-judiciario-paraibano-retoma-atividades-presenciais-na-proxima-segunda-feira> . Acesso em: 14 ago. 2023;

Masson, Cleber; Marçal, Vinicius. **É possível conciliar a audiência de custódia e a prisão por mandado?** Ministério Público do Estado de São Paulo, 2022. Disponível em: http://www.mppsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Audiencia_de_custodia/audi%C3%A3ncia%20de%20cust%C3%B3dia.pdf . Acesso em: 01 set. 2023;

Melo, Manuel Maria Antunes de. **Audiência de Custódia e cultura do encarceramento**: um recorte da violência institucional no sistema prisional brasileiro. Campina Grande: EDUEPB, 2018;

Morais da Rosa, Alexandre; Becker, Fernanda E. Nothen. Audiência de custódia no Brasil: desafios de sua efetiva implementação. Buenos Aires, **Revista Sistema Judiciales**, 2017, nº 21, p. 4. Disponível em: https://sistemasjudiciales.org/wp-content/uploads/2018/05/temacentral_moraisdarosaynothenbecker-1.pdf . Acesso em: 22 jul. 2023.

Não é cabível a realização de audiência de custódia por meio de videoconferência. **Dizer o Direito**, 2020. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2020/02/nao-e-cabivel-realizacao-de-audiencia.html> . Acesso em: 27 ago. 2023;

Newton, Eduardo Januário. A Reclamação Constitucional 29.303 merece ser decidida. **Conjur**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set->

[09/eduardo-newton-reclamacao-constitucional-29303-merece-decidida](https://www.conjur.com.br/2023-set-09/tribunal-juri-juiz-garantias-manutencao-sistema-inquisitorial-parte). Acesso em: 05 ago. 2023;

Newton, Eduardo Januário; Muniz, Gina Ribeiro Gonçalves; Rocha, Jorge Bheron. Reclamação nº 29.303 e audiências de custódia: todos os presos importam!. **Conjur**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-08/tribuna-defensoria-reclamacao-29303-audiencias-custodia>. Acesso em: 05 ago. 2023;

Onu. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 31 jul. 2023;

Paiva, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**. 2 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

Paraíba. Governo do Estado da Paraíba. **Governo do Estado e parceiros abrem o Serviço de Atendimento a Pessoa Custodiada no Estado da Paraíba – APEC**. 2021. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-de-administracao-penitenciaria/noticias/governo-do-estado-e-parceiros-abrem-o-servico-de-atendimento-a-pessoa-custodiada-no-estado-da-paraiba-apec>. Acesso em: 30 ago. 2023;

Paraíba. Governo do Estado da Paraíba. **Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada completa dois anos de atuação**. 2023. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-de-administracao-penitenciaria/noticias/servico-de-atendimento-a-pessoa-custodiada-completa-dois-anos-de-atuacao#:~:text=O%20Serviço%C3%A7o%20de%20Atendimento%20%C3%A0,de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20social%20da%20cust%C3%B3dia>. Acesso em: 30 ago. 2023;

Patriota, Fernando. **Serviço de Atendimento às Pessoas Custodiadas completa dois anos no Judiciário paraibano**. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, PB, 14 abr. 2023. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/servico-de-atendimento-as-pessoas-custodiadas-completa-dois-anos-no-judiciario-paraibano>. Acesso em: 30 ago. 2023;

Pereira e Silva, Rodrigo Faucz; Sampaio, Denis; Muniz, Gina Ribeiro Gonçalves. Juiz de garantias: a manutenção do sistema inquisitorial (parte 2). **Conjur**, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-09/tribunal-juri-juiz-garantias-manutencao-sistema-inquisitorial-parte>. Acesso em: 27 set. 2023;

Rodas, Sérgio. CNJ ordena que tribunais retomem audiências de custódia presenciais. **Conjur**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-20/cnj-ordena-tribunais-retomem-audiencias-custodia-presenciais>. Acesso em: 29 ago. 2023;

Rodrigues, André de Avelar. **A Audiência de Custódia e as dificuldades de sua implementação no processo penal brasileiro**. Orientadora: Maria Letícia Fonseca Paiva Delgado. 2018. 48f. TCC (graduação) – Curso de Direito, Faculdade de Ciências

Jurídicas de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2018. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/59> . Acesso em: 22 jul. 2023;

Rodrigues, Thana Michelle Carneiro. **Audiência de custódia: instrumento de inclusão social.** Curitiba: Juruá, 2023;

Santos, Laíse. **Mais de 1800 audiências de custódia foram realizadas no Estado da Paraíba.** Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 jul. 2016. Disponível em: <https://www.tpb.jus.br/noticia/mais-de-1800-audiencias-de-custodia-foram-realizadas-no-estado-da-pariba> . Acesso em: 04 ago. 2023.

Santos, Lila. **Resolução do TJPB implanta Núcleos de Custódia no estado para realização das audiências presenciais.** Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 jan. 2023. Disponível em: <https://www.tpb.jus.br/noticia/resolucao-do-tpb-implanta-nucleos-de-custodia-no-estado-para-realizacao-das-audiencias> . Acesso em: 04 ago. 2023;

STF. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 6299 de 24 de agosto de 2023.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840373> . Acesso em: 27 set. 2023;

STF. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6841 de 28 de julho de 2021.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346868931&ext=.pdf> . Acesso em: 27 ago. 2023;

STF. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347.** Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Relator: Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665> . Acesso em: 17 jul. 2023;

STF. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Reclamação Constitucional 29303.** Reclamante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Reclamado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Edson Fachin, 06 de março de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357865227&ext=.pdf> . Acesso em: 17 jul. 2023;

STF. Supremo Tribunal Federal. **Juiz das garantias:** STF proclama resultado do julgamento. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512814&ori=1> . Acesso em: 21 set. 2023;

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Audiência de custódia deve ser realizada no local onde ocorreu a prisão.** 30 abr. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Audiencia-de-custodia-deve-ser-realizada-no-local-onde-ocorreu-a-prisao.aspx> . Acesso em: 18 ago. 2023

TJPB. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Ato Conjunto GAPRE /CGJ nº 01/2022.** Disponível em:

https://www.tjpbr.jus.br/sites/default/files/anexos/2022/01/Ato_Conjunto_GAPRE- CGJ_Altera_Retorno - Finalzinho.pdf . Acesso em: 14 ago. 2023;

TJPB. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Consulta de Magistrado.** 2023. Disponível em: <https://www.tjpbr.jus.br/institucional/consulta-de-magistrados?nome=Francilucy+Rejane+de+Sousa+Mota> . Acesso em: 14 ago. 2023;

TJPB. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Consulta Processual Pública.** 2023. Disponível em :

<https://consultapublica.tjpbr.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam> Acesso em: 13 ago. 2023.

TJPB. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Lei complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010**, João Pessoa, PB. Disponível em:

https://www.tjpbr.jus.br/sites/default/files/anexos/2021/10/loje_atualizada - junho_2020_0.pdf . Acesso em: 22 jul. 2023.

TJPB. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Painel PJE.** 2023. Acesso em: 14 ago. 2023

TJPB. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. PJe Mídias. **Audiência de custódia realizada dia 01 de dezembro de 2022 às 11h.** 2022r. Disponível em: <https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=xU6TAZHeDwj4Zq4WXvxE> . Acesso em: 16 ago. 2023;

TJPB. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. PJe Mídias. **Audiência de custódia realizada dia 01 de julho de 2022 às 11h.** 2022i. Disponível em: <https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=yHQctJATTGCAVtMoQFNY> . Acesso em: 16 ago. 2022;

TJPB. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. PJe Mídias. **Audiência de custódia realizada dia 01 de junho de 2022 às 11h30.** 2022f. Disponível em: <https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=hvuzLHtS6peYMxb2n9jZ> . Acesso em: 16 ago. 2023.

TJPB. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. PJe Mídias. **Audiência de custódia realizada dia 02 de setembro de 2022 às 9h.** 2022o. Disponível em: <https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=nh9Af1LtZ1AyPVgJiy8H> . Acesso em: 16 ago. 2023;

TJPB. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. PJe Mídias. **Audiência de custódia realizada dia 05 de outubro de 2022 às 10h.** 2022p .Disponível em: <https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=WmkebPRVs6Ru0Cin9Wkt> . Acesso em: 16 ago. 2023;

TJPB. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. PJe Mídias. **Audiência de custódia realizada dia 07 de julho de 2022 às 11h40.** 2022j. Disponível em: <https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=TrRDBhpCrEhnM7HRWpca> . Acesso em: 16 ago. 2022;

TJPB. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. PJe Mídias. **Audiência de custódia realizada dia 09 de agosto de 2022 às 11h55**. 2022l. Disponível em: <https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=h4xvd0UOTcioAj0YtCCQ> . Acesso em: 16 ago. 2023;

TJPB. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. PJe Mídias. **Audiência de custódia realizada dia 09 de agosto de 2022 às 13h**. 2022m. Disponível em: <https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=EgbUVqizkiz6wD0uubzm>. Acesso em: 16 ago. 2023;

TJPB. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. PJe Mídias. **Audiência de custódia realizada dia 11 de maio de 2022 às 09h30**. 2022d. Disponível em: <https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=zFvACUEKVuWtk68seHhy> . Acesso em: 16 ago. 2023;

TJPB. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. PJe Mídias. **Audiência de custódia realizada dia 11 de maio de 2022 às 9h**. 2022c. Disponível em: <https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=wUF2q0HhTv14StjWA2YK> . Acesso em: 16 ago. 2023;

TJPB. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. PJe Mídias. **Audiência de custódia realizada dia 13 de junho de 2022 às 11h**. 2022g. Disponível em: <https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=BkjBmtd8MWV6FqUk0uZj> . Acesso em: 16 ago. 2023.

TJPB. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. PJe Mídias. **Audiência de custódia realizada dia 18 de agosto de 2022 às 12h30**. 2022n . Disponível em: <https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=DvV5JaeZ9qtPBTzTeMgQ>. Acesso em: 16 ago. 2023;

TJPB. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. PJe Mídias. **Audiência de custódia realizada dia 20 de julho de 2022 às 10h45**. 2022k. Disponível em: <https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=pNEVSL3jKanBfhU8wBzv> Ace sso em: 16 ago. 2022;

TJPB. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. PJe Mídias. **Audiência de custódia realizada dia 21 de junho 11h**. 2022h. Disponível em: <https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=3Ar9DynAeA7B5vmJfhcX> . Acesso em: 16 ago. 2023.

TJPB. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. PJe Mídias. **Audiência de custódia realizada dia 21 de outubro de 2022 às 10h**. 2022q. Disponível em: <https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=53Zatwu1d9mWJwhwpV4m>. Acesso em: 16 ago. 2023;

TJPB. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. PJe Mídias. **Audiência de custódia realizada dia 25 de maio de 2022 às 12h40**. 2022e. Disponível em: <https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=ph1dr7HaMs9B7s9cQqNz>. Acesso em: 16 ago. 2023;

TJPB. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. PJe Mídias. **Audiência de custódia realizada dia 28 de abril de 2022 às 11h**. 2022b. Disponível em:

<https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=Pbze5OKMuv6cv2qTKUnb> .
Acesso em: 16 ago. 2023

TJPB. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. PJe Mídias. **Audiência realizada no dia 13 de Abril de 2022, às 10h.** 2022a. Disponível em:
<https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=mpz0ywVoDvhV7BX6NGnY> .
Acesso em: 16 ago. 2023;

TJPB. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Resolução nº 14 de 15 de dezembro de 2017.** Diário da Justiça do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, PB. Disponível em: <https://www.tpb.jus.br/sites/default/files/legislacao/Res.-14.2017.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2023.

TJPB. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Resolução nº 14 de 20 de abril de 2016.** Diário da Justiça do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, PB, p. 1 e 3, 26 de abr. de 2016. Disponível em:
https://www.tpb.jus.br/sites/default/files/legislacao/Resolucao_TJPB_no_14-2016_Consolidada.pdf. Acesso em: 04 ago. 2023.

TJPB. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Resolução nº 48 de 19 de dezembro de 2022.** Diário da Justiça do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, PB, p. 1-2, 09 de jan. 2023. Disponível em:
https://www.tpb.jus.br/sites/default/files/legislacao/Resolucao_no_48_-NUCLEOS_DE_CUSTODIA_PUBLICADA_EM_09_01_2023.pdf . Acesso em: 04 ago. 2023.

APÊNDICE A – REQUERIMENTO DE ACESSO ÀS AUDIÊNCIAS

REQUERIMENTO PROCESSUAL

À Francilucy Rejane de Sousa Mota Brandão,
juíza presidente do 2º Tribunal do Júri da Capital

MARIA ISABELLA DA NÓBREGA CARVALHO, discente regularmente matriculada no curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, Campus I, unidade sede, em João Pessoa/PB, sob a **matrícula de nº 20180020310**, estando cursando atualmente o 10º período no semestre letivo de 2023.1, vem por meio desse, para fins de trabalho de conclusão de curso, que tem como tema audiências de custódia, sob a orientação da **Professora Drª LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRELLES**, requerer a **pauta das audiências de custódia dos dias 01/04/2022 à 31/12/2022**.

07 de agosto de 2023, João Pessoa/PB


Maria Isabella da Nóbrega Carvalho

*De acordo, 23/04/2023
Procedentes necessários
Francilucy Rejane*

REQUERIMENTO PROCESSUAL

À Francilucy Rejane de Sousa Mota Brandão,
juíza presidente do 2º Tribunal do Júri da Capital

MARIA ISABELLA DA NÓBREGA CARVALHO, discente regularmente matriculada no curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, Campus I, unidade sede, em João Pessoa/PB, sob a **matrícula de nº 20180020310**, estando cursando atualmente o 10º período no semestre letivo de 2023.1, vem por meio desse, para fins de trabalho de conclusão de curso, que tem como tema audiências de custódia, sob a orientação da **Professora Drª LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRELLES**, requerer:

1. Acesso aos **autos digitalizados** dos processos a seguir delineados (Se não for possível o envio dos autos digitalizados em sua integralidade, **requer o acesso apenas da comunicação da prisão e o termo de audiência de custódia**);
2. **Link de acesso externo das gravações** das audiências de apresentação que constam no PJe Mídias indicadas abaixo;
3. **Pauta completa** do dia 09 de agosto de 2022;

Lista de Processos e Mídias de interesse:

- 0803578-83.2022.8.15.2002
 - Link de acesso PJE Mídias: audiência realizada dia 13 de abril de 2022 às 10h
- 0812066-61.2021.8.15.2002
 - Link de acesso PJE Mídias: audiência realizada dia 28 de abril de 2022 às 11h
- 0390853-31.2002.8.15.2002
 - Link de acesso PJE Mídias: audiência realizada dia 11 de maio de 2022 às 9h
- 0817082-93.2021.8.15.2002
 - Link de acesso PJE Mídias: audiência realizada dia 11 de maio de 2022 às 09h30
- 0806145-24.2021.8.15.2002
 - Link de acesso PJE Mídias: audiência realizada dia 25 de maio de 2022 às 12h40
- 0801227-40.2022.8.15.2002
 - Link de acesso PJE Mídias: audiência realizada dia 01 de junho de 2022 às 11h30
- 0806145-24.2021.8.15.2002
 - Link de acesso PJE Mídias: audiência realizada dia 13 de junho de 2022 às 11h
- 0801227-40.2022.8.15.2002

- Link de acesso PJE Mídias: audiência realizada dia 21 de junho de 2022 às 11h
- 0802277-04.2022.8.15.2002
 - Link de acesso PJE Mídias: audiência realizada dia 01 de julho de 2022 às 11h
 - Link de acesso PJE Mídias: audiência realizada dia 07 de julho de 2022 às 11h
 - Link de acesso PJE Mídias: audiência realizada dia 20 de julho de 2022 às 10h45
- 0008805-15.2007.8.15.2002
 - Link de acesso PJE Mídias: audiência realizada dia 09 de agosto de 2022 às 11h55
- 0003914-97.1997.8.15.2002
 - Link de acesso PJE Mídias: audiência realizada dia 09 de agosto de 2022 às 13h
- 0005230-48.1997.8.15.2002
 - Link de acesso PJE Mídias: audiência realizada dia 18 de agosto de 2022 às 12h30
- 0801408-41.2022.8.15.2002
 - Link de acesso PJE Mídias: audiência realizada dia 02 de setembro de 2022 às 09h
- 0052601-17.2011.8.15.2002
 - Link de acesso PJE Mídias: audiência realizada dia 05 de outubro de 2022 às 10h
- 0022143-75.2015.8.15.2002
 - Link de acesso PJE Mídias: audiência realizada dia 21 de outubro de 2022 às 10h
- 0011128-07.2018.8.15.2002
 - Link de acesso PJE Mídias: audiência realizada dia 01 de dezembro de 2022 às 11h

22 de agosto de 2023, João Pessoa/PB


Maria Isabella da Nóbrega Carvalho

De acordo 23/08/2023
Bastante precária.
Isabella Nóbrega